

forma do costume., com a declaração de assim ser feita esta Distribuição em observancia deste Assento.; demaneira que se conserve huma perfeita igualdade nas doze Casas, que ficão existindo.

Que sobre o segundo Artigo, que respeitava aos Feitos., que actualmente se achavaõ ja a vozes com Tenções nas duas Casas extinctas, deviaõ estes Feitos assim tencionados passar para a primeira Casa, a qual era a que pela extincção lhes ficava sendo a immediata.

Sobre o terceiro Artigo., que respeita ao destino, que deverãõ ter os Feitos, que de novo vierem á Relação por dependencia buscar a certeza das Casas, se assentou por uniformidade de votos, que não obstante ser esta hypothese a mais difficultosa de decidir, era com tudo necessario fixar huma regra conforme a Lei, e Assento: E sendo por huma parte Regra invariavel, que o Feito huma vez distribuido a qualquer Casa, não pôde desviar-se da ordem natural das mesmas Casas, que se lhe seguem; e por outra parte sendo tambem regra invariavel, que o Feito, que acha impedimento em qualquer Casa em que entra, deve buscar Comissão para correr debaixo da mesma Distribuição na ordem das Casas: resultava destas duas Regras, que o Feito, que de futuro viesse por dependencia buscar

car a certeza das Casas, e não de Juizes, deveria fazer-se conclusão á primeira Casa de Aggravos, por isso que não podendo haver maior embaraço, do que era o da extincção das duas referidas Casas, havia pela Lei lugar ao caso de correr a Distribuição segundo a ordem das Casas: sem que obstasse o poder acontecer, que a mesma Casa primeira tivesse contrahido certeza em segundo, ou terceiro lugar; porque então esta mesma Casa pedirá Commissão retrograda na fórma do Assento ja referido, para que depois que acabadas forem as certezas contrahidas no Feito pelos Juizes, que ja não existirem na Relação, possa o mesmo Feito continuar na ordem regular da sua primeira Distribuição; sendo nesta hypothese incompativel a Distribuição nova, e particular, na fórma do primeiro Artigo, porque esta se opporia ao curso natural do Feito pela ordem das Casas na conformidade de sua Distribuição primeira, que ja teve effeito, e de que pela Lei, e Assento ja notado se não póde desviar.

Ultimamente, que nos Feitos tencionados, e vendidos nas duas Casas extinctas, que tendo sahido, correm actualmente sobre Embargos, ou qualquer outro incidente, se abrisse a conclusão á primeira Casa de Aggravos, que ficará sendo Juiz do Relatorio, e preparo dos referidos Feitos na fórma da

pra-

pratica, e principio affima adoptado de dever correr a Distribuição.

E para assim cessarem as duvidas, que sobre estes diferentes Artigos se poderiaõ suscitar, se tomou este Assento em Mesa Grande, que o dito Senhor assignou com os Ministros, que nelle votáraõ. Como Regedor Salter. Doutor Guiaõ. Doutor Faria. Teixeira. Saraiva do Amaral. Pereira dos Santos. Correia. Doutor Sousa Sampaio. Veiga. Bacellar. Pereira. Borges Silva. Doutor Pedrosa. Aranjõ. Doutor Sousa Azevedo. Guerreiro. Rocha. Gomes Teixeira. Sarmento.

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 201. vers.

XXII.

Decretos de 7 de Maio, 30 de Julho, e 13 de Agosto de 1733, e de 14 de Junho de 1741.

Os Decretos de 7 de Maio, 30 de Julho, e 13 de Agosto de 1733, e o de 14 de Junho de 1741, que estabelecerãõ a Commissãõ do Juizo das Falsidades, nãõ derogãrãõ o Privilegio do Foro, que compete aos Ecclesiasticos pelas Leis do Reino.

1814 **A** Os vinte e nove de Março de 1814 na Mesa Grande dos Aggravos, em presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Con-
selho

felho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario dos Negocios do Reino e Fazenda, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller, que serve de Regedor das Justiças, se lêo a Portaria de 27 de Janeiro proximo passado, expedida pelo Governo na fórma do Parecer do Desembargo do Paço em Consulta de 17 do dito mez de Janeiro, sobre a Representação do Desembargador Promotor do Patriarchado contra os Acordãos do Juizo das Falsidades, que denegárão o privilegio do Foro a Antonio Joaquim dos Reis, Presbytero Secular, para se tomar Assento, que declare: Se os Decretos de 7 de Maio, de 30 de Julho, e de 13 de Agosto de 1733, e o de 14 de Junho de 1741, que estabelecerão a Commisão do dito Juizo, derogárão, ou não, o privilegio do Foro, concedido aos Ecclesiasticos pelas Leis deste Reino, não obstante não se fazer dellas menção.

Procedendo-se ao mesmo Assento, e propondo-se em deliberação depois do serio exame, que a gravidade da materia exige, se assentou pelos Desembargadores, abaixo assignados, por acôrdo unanime de votos: Que os Decretos acima referidos, que havião estabelecido a Commisão do Juizo das Falsidades, não tinhão derogado o privilegio do Foro, concedido aos Ecclesiasticos pelas Leis do Reino,

III *Append.*

K

por

por isso mesmo que dellas não tinham feito expressa menção.

E nesta conformidade se tomou este Assento, que o Senhor Chancellor, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que presentes erão, e nelle votárão. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Miranda Alarcão. Vellasques. Leite. Fonseca Coutinho. Saraiva do Amaral. Correia. Borges e Silva. Pereira. Araujo. Rocha. Gomes Teixeira. Bacellar. Veiga. Con- treiras. Bragança. Garcia. Doutor Sousa e Azevedo. Sarmiento. Doutor Sousa Sampaio. Guerreiro. Teixeira. Motta e Silva.

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 201. vers.

XXIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 41. §§. 4. e 7., e Tit. 88.

As Viúvas não gozão da restituição para serem admittidas a segundos Embargos, nem são comprehendidas na generalidade da Ord. Liv. 3. Tit. 41. §§. 4. e 7.

A Os vinte e nove dias do mez de Março do 1814
 anno de 1814, na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario dos Negocios do Reino e Fazenda, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller, que serve de Regedor das Justiças, se propoz em Mesa Grande dos Aggravos perante os Desembargadores abaixo assignados: Se decretando o Tit. 88. do Liv. 3. das Ordenações do Reino, que se não venha mais, que com uns sós embargos, contra alguma sentença final, ou interlocutoria, ou qualquer outro despacho, ou desembargo, salvo sendo de restituição, compete esta ás Viúvas, como comprehendidas na generalidade da disposição do Tit. 41. do mesmo Liv. 3. §§. 4. e 7.

E ouvidos os Desembargadores, que abaixo assi-

gnarão, sobre a duvida proposta, se assentou por grande pluralidade de votos : Que pela Lei do Reino, e constante pratica de julgar, as Viuvas não gozavão deste Privilegio ; e que por isso não devião ser consideradas, como comprehendidas na generalidade da Lei do Liv. 3. no Tit. 41. §§. 4. e 7. : porque o Privilegio, sendo restricto por sua natureza, não devia ampliar-se alem das Pelloas designadas, e especificamente declaradas na Lei geral do Reino.

E para se não tornar a mover esta duvida, se tomou este Assento, que o Senhor Chancellor, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que nelle votarão, e presentes erão. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Miranda Alarcão. Vellasques. Leite. Fonseca Coutinho. Doutor Faria. Teixeira. Saraiva do Amaral. Correia. Doutor Pedrosa. Borges e Silva. Pereira. Araujo. Rocha. Gomes Teixeira. Bacellar. Veiga. Contreiras. Bragança. Garcia. Sarmiento. Doutor Sousa e Azevedo. Doutor Sousa Sampaio. Guerreiro. Motta e Silva.

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 203. verso

XXIV.

O Desembargador Delegado na ausencia e impedimento do Desembargador Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro não adquire certeza para a decisão dos embargos a elle oppostos; os quaes devem ser julgados pelo mesmo Juiz Proprietario, reasumido que seja o seu exercicio, conforme á Resolução tomada no Assento de 21 de Julho de 1797.

A Os cinco dias do mez de Julho do anno de 1814, na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario dos Negocios do Reino e da Fazenda, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chancellor, que serve de Regedor das Justiças, se lêo em Mesa Grande o Assento da Relação do Porto, que remetteo ao dito Senhor o Chancellor, que serve de Governador da dita Relação, na conformidade do §. 8. da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769, para ser confirmado, e approvado, e que he do theor seguinte.

Aos trinta dias do mez de Abril de 1814, na
Mesa

Mesa Grande desta Relação e Casa do Porto, em presença do Senhor Doutor Manoel Antonio da Fonseca e Gouvea, do Conselho de Sua Alteza Real, e seu Desembargador do Paço, Chanceller da mesma Relação, que serve de Governador das Justiças, e de todos os mais Desembargadores abaixo assignados, e que forão a ella chamados para este Assento, mandado tomar a requerimento do Desembargador Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, sendo por elle proposto o seguinte quesito: Se o Desembargador Delegado, e serventuario na ausencia, e impedimento d'elle Desembargador Juiz Conservador, Proprietario da sobredita Conservatoria, nas Sentenças finais, que profere por Acordão em Relação, adquire certeza na fórma da Lei, para a decisão dos embargos a elle oppostos, como até agora se tem praticado; ou se achando-se em exercicio o Proprietario, os deve decidir em vista do Assento de 21 de Julho de 1797: Assentou-se pela maior parte dos votos, que o sobredito Desembargador Delegado, e serventuario não adquire certeza para a decisão dos embargos oppostos ás Sentenças por elle proferidas; os quais, tendo reafumido o Desembargador Juiz Proprietario da mesma Conservatoria o seu exercicio, devem por elle ser

fer julgados ; pois que sendo segregadas dos Juizos ordinarios as Causas das pessoas , a quem foi dado este Juizo temporario sem Regimento proprio , se deve reputar o mesmo de Commissão , e em consequencia comprehendido na Resolução , que a respeito dos Juizos desta natureza se tomou no Assento de 21 de Julho de 1797 , não podendo a faculdade , que pela Carta Regia de 26 de Agosto de 1803 se concedeo ao referido Juiz Proprietario , de delegar na sua auzencia ou impedimento , estender-se além de uma e outra cousa. E para não vir mais em duvida se tomou este Assento , que o dito Senhor Chanceller , que serve de Governador das Justiças , assignou com os Desembargadores , que nelle votárão. *Como Governador, Doutor Fonseca. Doutor Figueiredo. Barbosa de Albuquerque. Freire. Sá. Carvalho. Doutor Luz. Ayala. Doutor Cardoso Nobre. Araujo Beça. Doutor Ribeiro Vieira. Martens. Gouvea. Torres.*

E ouvido o dito Assento pelos Desembargadores de Aggravos abaixo assignados sobre a duvida proposta , e que deu motivo ao sobredito Assento , cuja confirmação , ou reprovação se vinha buscar no Assento definitivo desta Mesa , na conformidade da Carta de Lei acima mencionada , se assentou por uma grande pluralidade de votos , que o mesmo

Assento

Assento, tomado na Relação do Porto aos 30 de Abril do corrente anno, era digno de confirmação, e que o approvavão por ser coherente com a Lei declarada no Assento desta Casa da Supplicação de 21 de Julho de 1797, remettendo-se por isso uma copia authentica deste Assento, tomado nesta Casa da Supplicação, para ser lançado, como convem e se faz necessario, no Livro da Relação do Porto, na qual se ficará observando como Lei geral, e impreterivel, tudo na fórma do que se determina no §. 8. da já referida Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769. E de assim se haver approvado se tomou este Assento, que o Senhor Chancellor, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que nelle votárão, e presentes crão. *Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Doutor Faria. Teixeira. Saraiva do Amaral. Pereira dos Santos. Correia. Doutor Sousa Sampaio. Veiga. Gomes Teixeira. Rocha. Pereira. Araujo. Bacellar. Borges e Silva. Doutor Pedrosa. Guerreiro. Motta e Silva. Garcia. Contreiras. Doutor Sousa e Azevedo. Sarmiento. Teixeira Homem. Tavares de Sequeira.*

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 205. vers.



Ordenações e Extravagantes entendidas pelos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível.

Ordenação Liv. I.

TIT. I. §.6,7,8.	Ass.de 29 de Abril de 1656. num. CIV.
—	18 de Agosto de 1691. num. CL.
§. 13.	5 de Julho de 1663. num. CIX.
§. 14.	18 de Fevereiro de 1683. . . . num. CXLI.
—	18 de Maio de 1752. . . . num. CCXXX.
—	20 de Outubro de 1623. num. XXXVII.
§. 15.	22 de Setembro de 1629. . . num. XLV.
§. 18.	25 de Agosto de 1701. . . num. CLIX.
—	18 de Novembro de 1719. n. CLXXXIII.
§. 22.	23 de Agosto de 1719. num. CLXXXII.
§. 23.	6 de Julho de 1655. . . . num. XCIX.
—	5 de Julho de 1674. . . num. CXXXII.
§. 23, 24.	10 de Julho de 1653. num. XCIV.
§. 24.	4 de Novembro de 1760. num. CCXLI.
—	10 de Março de 1640. . . num. LXXIII.
—	25 de Janeiro de 1642. . . num. LXXX.
—	7 de Fevereiro de 1658. . . . num. CI.
—	17 de Novembro de 1711. num. CLXVI.
§. 28, 29.	15 de Novembro de 1727. num. CXCIII.
§. 30.	4 de Dezembro de 1637. . num. LXVI.
§. 37, 38.	11 de Agosto de 1663. num. CXI.
§. 40.	27 de Abril de 1634. num. LVI.
—	25 de Agosto de 1674. . num. CXXXIII.
§. 41.	23 de Dezembro de 1644. num. LXXXIV.

*

§. 43.

- §. 43. Aff. de 28 de Setembro de 1751. n. CCXXIX.
 §. 48. 20 de Julho de 1606. num. V.
 TIT. II. §. 7. 11 de Dezembro de 1674. n. CXXXIV.
 TIT. IV. §. 4. 6 de Novembro de 1649. n. LXXXIX.
 ——— 25 de Agosto de 1606. num. VI.
 §. 5. 20 de Julho de 1606. num. V.
 §. 7. 13 de Abril de 1618. num. XXVI.
 ——— 29 de Julho de 1673. num. CXXX.
 §. 13. 21 de Maio de 1615. num. XXIII.
 TIT. V. §. 1. 23 de Novembro de 1666. num. CXVIII.
 §. 4. 28 de Novembro de 1634. num. LVIII.
 §. 5. 14 de Dezembro de 1724. n. CLXXXVII.
 §. 12. 20 de Março de 1606. num. IV.
 TIT. VI. pr. 27 de Fevereiro de 1635. num. LXI.
 §. 1. 17 de Março de 1718. num. CXXXI.
 §. 3. 21 de Fevereiro de 1619. num. XXIX.
 §. 6. 25 de Agosto de 1701. num. CLIX.
 ——— 18 de Novembro de 1719. n. CLXXXIII.
 §. 6, 7. 10 de Novembro de 1644. num. LXXXIII.
 §. 8. 5 de Março de 1611. num. XIV.
 §. 11. 16 de Novembro de 1700. num. CLVIII.
 §. 13. 5 de Julho de 1663. num. CIX.
 §. 14. 20 de Dezembro de 1783. n. CCLXXXVII.
 §. 16. 7 de Agosto de 1635. num. LXII.
 ——— 7 de Junho de 1637. num. LXV.
 §. 18. 19 de Maio de 1620. num. XXXII.
 ——— 24 de Janeiro de 1750. num. CCXXII.
 TIT. VII. pr. §. 1, 31. 18 de Agosto de 1703. num. CLXI.
 §. 10. 9 de Agosto de 1639. num. LXIX.
 §. 16. 1 de Abril de 1621. num. XXXIV.
 §. 25. 7 de Julho de 1714. num. CLXXI.
 TIT.

- TIT. VIII. Aff. de 13 de Novembro de 1670. n. CXXV.
 — 23 de Dezembro de 1715. num. CLXXV.
 — 22 de Fevereiro de 1742. . . . num. CCX.
 TIT. IX. §. 14. 18 de Fevereiro de 1683. . num. CXXI.
 §. 15. 22 de Agosto de 1614. num. XX.
 §. 17. 28 de Março de 1624. . num. CXXXIX.
 TIT. XI. §. 6. 1 de Agosto de 1684. . . . num. CXLII.
 TIT. XII. §. 5, 6. 30 de Março de 1694. . num. CLV.
 TIT. XIII. §. 3. 29 de Maio de 1751. . . . n. CCXXVII.
 §. 4. 10 de Dezembro de 1665. . . num. CXV.
 TIT. XIV. §. 4. 23 de Fevereiro de 1634. . . num. LIII.
 TIT. XV. 12 de Fevereiro de 1664. . . . num. CXIII.
 TIT. XXIV. §. 4. 11 de Maio de 1713. . num. CLXX.
 — 23 de Maio de 1758. num. CCXXXVII.
 §. 35. 1. de Outubro de 1667. . . num. CXXI.
 TIT. XXVII. §. 3. 24 de Maio de 1735. num. CXCIX.
 — 3 de Novembro de 1735. . . . num. CC.
 §. 6. 28 de Março de 1643. . . num. LXXXII.
 §. 9. 7 de Janeiro de 1741. num. CCIX.
 TIT. XXXIII. §. 5. 18 de Janeiro de 1646. n. LXXXVI.
 §. 7. 31 de Agosto de 1641. . num. LXXVIII.
 — 27 de Agosto de 1659. num. CV.
 §. 8. 11 de Janeiro de 1628. . . num. XLIII.
 TIT. XXXVI. 4 de Novembro de 1660. . . num. CVII.
 §. 8. 17 de Março de 1667. . . . num. CXX.
 — 3 de Outubro de 1667. . . num. CXXII.
 TIT. XXXVII. §. 4. 7 de Agosto de 1677. n. CXXXVII.
 TIT. XXXVIII. 19 de Abril de 1625. . . num. XLI.
 — 9 de Outubro de 1710. . . num. CLXV.
 — 4 de Fevereiro de 1713. . num. CLXIX.
 TIT. XXXIX. §. 2. 22 de Fevereiro de 1727. n. CXCII.
 TIT.

- TIT. XL. §. 1. Ass. de 28 de Março de 1624. n. XXXIX.
 TIT. XLI. §. 1. 8 de Março de 1636. num. LXIII.
 TIT. XLII. 9 de Junho de 1750. . . num. CCXXIV.
 TIT. XLVIII. pr. 8 de Julho de 1716. n. CLXXVIII.
 §. 1. 27 de Abril de 1723. . num. CLXXXVI.
 — 9 de Janeiro de 1620. . . . num. XXXI.
 — 27 de Novembro de 1711. . num. CLXVII.
 §. 7. 2 de Maio de 1654. . . . num. XCVI.
 — 11 de Fevereiro de 1658. . . num. CII.
 — 24 de Março de 1672. . . num. CXXVII.
 — 11 de Agosto de 1685. . . num. CXLIII.
 §. 25. 28 de Julho de 1671. . . . num. CXXVI.
 TIT. XLIX. §. 3. 23 de Março de 1786. num. CCXCII.
 TIT. LII. §. 9. 8 de Abril de 1634. . . . num. LV.
 §. 12. 23 de Março de 1786. . . num. CCXCI.
 TIT. LVIII. §. 22. 18 de Agosto de 1703. num. CLXI.
 §. 40. 27 de Março de 1654. num. XCV.
 TIT. LX. 25 de Janeiro de 1731. . . . num. CXCVI.
 TIT. LXII. §. 10. 10 de Novembro de 1661. num. CLI.
 TIT. LXV. §. 9. 1 de Abril de 1751. num. CCXXVIII.
 §. 33. 26 de Fevereiro de 1735. . num. CXCVIII.
 §. 38. 20 de Novembro de 1770. . num. CCXLII.
 §. 62. 5 de Março de 1613. num. XVIII.
 TIT. LXVIII. 13 de Janeiro de 1703. . . num. CLX.
 TIT. LXXIX. §. 31. 25 de Maio de 1646. n. LXXXVII.
 TIT. LXXXIII. §. 11. 3 de Janeiro de 1640. n. LXXI.
 TIT. LXXXVIII. §. 8. 20 de Jul. de 1780. n. CCLXXX
 TIT. XCVI. §. 1. 27 de Abril de 1608. . . . num. X.
 REGIMENTO Novo do Desembargo do Paço §. 45. - - -
 Ass. de 33 de Fevereiro de 1635. . . num. LX.
 §. 96.

ENTEND. PEL. ASS. DAS CAS. DA SUP. E CIV. V

§. 96. Aff. de 6 de Novembro de 1649. n. LXXXIX.

§. 103. 29 de Agosto de 1624. . . . num. XL.

Liv. 2.

TIT. V. §.7. Aff. de 25 de Agosto de 1663. num. CXII.

§. 8. 1. de Julho de 1653. . . . num. XCIII.

TIT. XII. §.1. 21 de Julho de 1611. . . . num. XVI.

Liv. 3.

TIT. V. §.3. Aff. de 7 de Abril de 1607. . . num. VII.

§. 10. 28 de Novembro de 1769. n. CCXLVII.

TIT. XIX. §.1. 11 de Agosto de 1767. num. CCXLIV.

TIT. XX. §.6. 29 de Julho de 1769. . num. CCXLV.

— 14 de Junho de 1788. . num. CCXCV.

§.22,24. 23 de Novembro de 1769. . num. CCL.

§. 28. 28 de Junho de 1622. . . num. XXXV.

§. 31. 12 de Janeiro de 1771. num. CCLXXII.

§. 46. 9 de Abril de 1619. . . . num. XXX.

— 20 de Agosto de 1622. . . num. XXXVI.

§. 47. 5 de Novembro de 1620. num. XXXIII.

§. fin. 29 de Julho de 1769. . . num. CCXLV.

TIT. XXI. §.4. 25 de Agosto de 1606. . . . num. VI.

— 9 de Outubro de 1659. . . . num. CIII.

— 3 de Novembro de 1672. n. CXXVIII.

§. 5,6. 7 de Janeiro de 1642. . . num. LXXIX.

§.15,16. 23 de Março de 1638. . . num. LXVII.

§.21,22. 9 de Julho de 1616. . . . num. XXIV.

— 10 de Janeiro de 1619. . num. XXVIII.

§. 22. 14 de Julho de 1633. num. LI.

Aff.

VI ORDENAÇÕES E EXTRAVAGANTES

Aff. de 4 de Janeiro de 1635. num. LIX.
 TIT. LIII. §. 12. 22 de Maio de 1783. n. CCLXXXIV.
 TIT. LVIII. 28 de Fevereiro de 1641. num. LXXVI.
 TIT. LIX. 23 de Novembro de 1769. . . num. CCLI.
 TIT. LXVI. §. 2. 5 de Abril de 1770. . . num. CCLV.
 §. 6. 1. de Março de 1783. num. CCLXXXIII.
 TIT. LXVII. §. 3. 23 de Março de 1673. num. CXXIX.
 TIT. LXX. §. 2. 22 de Maio de 1783. n. CCLXXXV.
 §. 6. 24 de Janeiro de 1615. num. XXII.
 TIT. LXXVIII. §. 8. 11 de Janeiro de 1653. n. XCII.
 TIT. LXXXIV. §. 11. 14 de Fevereiro de 1606. n. III.
 TIT. LXXXVI. §. 1, 2, 29. 24 de Março de 1753. - -
 num. - - - - - CCXXXII.
 §. 23. 5 de Dezembro de 1770. num. CCLVII.
 TIT. LXXXVII. §. 1. 4 de Março de 1690. - - - - -
 num. - - - - - CXLVIII.
 §. 9. 8 de Agosto de 1651. num. XCI.
 TIT. LXXXVIII. pr. 30 de Agosto de 1779. - - - - -
 num. - - - - - CCLXXVII.
 TIT. XCV. §. 5. 23 de Agosto de 1670. num. CXXIV.
 TIT. XCVI. 6 de Fevereiro de 1740. . . num. CCVI.
 — 8 de Março de 1629 num. XLIV.
 — 6 de Fevereiro de 1740. . . num. CCVI.
 — 27 de Fevereiro de 1740. . num. CCVII.

Liv. 4.

TIT. VIII. §. 4. 23 de Novembro de 1769. n. CCXLVI.
 TIT. XXXVII. §. 3. 17 de Agosto de 1611 num. XVII.
 TIT. LXXIV. §. 3. 11 de Janeiro de 1653. num. XCII.
 TIT. LXXVI. §. fin. 29 de Julho de 1769. n. CCXLV.
 TIT. LXXXVIII. 20 de Julho de 1780. n. CCLXXXI.

Liv.

Liv. 5.

- TIT. XXII. Aff. do 1 de Julho de 1631. num. XLVII.
 TIT. XXIII. §. 1. 15 de Junho de 1675. n. CXXXVI.
 — 7 de Fevereiro de 1692. . . num. CLIII.
 §. 4. 29 de Agosto de 1690. . . num. CXLIX.
 TIT. L. §. 1. 29 de Maio de 1618. . . . num. XXVII.
 TIT. LXXX. §. 14. 29 de Janeiro de 1660. num. CVI.
 TIT. CII. 19 de Janeiro de 1634. . . . num. LII.
 TIT. CXV. §. 22, 23, 25. 8 de Agosto de 1758. - - - -
 num. - - - - - CCXXXVIII.
 TIT. CXVII. §. 6. 20 de Setembro de 1692. num. CLIV.
 §. 19. 22 de Fevereiro de 1721. n. CLXXXIV.
 TIT. CXXIV. §. 8. 12 de Janeiro de 1606. . num. II.
 §. 11. 25 de Maio de 1646. num. . LXXXVII.
 §. 15. 22 de Fevereiro de 1721. num. CLXXXIV.
 §. 25. 28 de Fevereiro de 1641. . num. LXXVI.
 TIT. CXXVI. §. 2. 13 de Novembro de 1647. - - - -
 num. - - - - - LXXXVIII.
 §. 7. 13 de Maio de 1645. . . num. LXXXV.
 TIT. CXXIX. §. 1. 20 de Fev. de 1723. n. CLXXXV.
 TIT. CXXX. §. 1. 9 de Agosto de 1639. num. LXIX.
 — 19 de Janeiro de 1610. . . . num. XIII.
 — 27 de Novembro de 1691. . num. CLII.
 — 22 de Setembro de 1695. . num. CLVII.
 — 13 de Outubro de 1708. . . num. CLXII.
 TIT. CXXXII. 14 de Novembro de 1631. num. XLIX.
 TIT. CXXXIII. pr. 16 de Agosto de 1661. n. CVIII.
 TIT. CXLIII. pr. 17 de Maio de 1607. num. VIII.
 — 30 de Agosto de 1614. . . . num. XXI.
 — 31 de Maio de 1687. . . . num. CXLV.

Extravagantes.

- REGIMENTO do Fisco Cap. 16, 22. Ass. do 1. de Março de 1614. num. XIX.
- REGIMENTO da Junta de Pernambuco §. 19. 20. - - - - Ass. de 23 de Agosto de 1631. num. XLVIII.
- REGIMENTO da Chancelaria. - - Ass. de 30 de Março de 1666. num. CXVI.
- REGIMENTO das Alfandegas dos Portos secos Cap. 18. - - Ass. de 27 de Janeiro de 1748. n. CCXVII.
- PRAGMATICA de 24 de Maio de 1749. Cap. 18. - - - Ass. de 14 de Maio de 1754. n. CCXXXIII.
- LEI de 4 de Outubro de 1649. - - Ass. de 29 de Janeiro de 1660. num. CVI.
- ALVARA de 16 de Setembro de 1665. Ass. de 6 de Março de 1782. num. CCLXXXII.
- ALVARA de 9 de Novembro de 1754. Ass. de 16 de Fevereiro de 1786. . . num. CCLXXXVIII.
- ALVARA de 13 de Novembro de 1756. Ass. de 29 de Março de 1770. num. CCLIII.
- LEI de 25 de Junho de 1765. - - Ass. de 21 de Junho de 1777. num. CCLXXII.
- LEI de 25 de Junho de 1766. - - - Ass. de 5 de Abril de 1770. num. CCLIV.
- LEI de 9 de Setembro de 1769. - - - Ass. de 20 de Julho de 1780. num. CCLXXVIII.
- §. 1. 5 de Dezembro de 1770. . . num. CCLX.
- §. 4. 20 de Julho de 1780. num. CCLXXIX.
- §. 20. 2 de Março de 1786. num. CCLXXXIX.
- §. 21. 29 de Março de 1770. . . num. CCLII.

ENTEND. PEL. ASS. DAS CAS. DA SUP. E CIV. IX

- §. 29. Ass. de 23 de Novembro de 1769. . num. CCL.
 LEI de 3 de Agosto de 1770. §. 4. - - - Ass. de 5 de Ju-
 lho de 1783. num. CCLXXXVI.
 §. 5. 20 de Dezembro de 1770. . num. CCLXI.
 §. 10. 9 de Abril de 1772. num. CCLXV.
 §. 26. 9 de Abril de 1772. . . . num. CCLXVI.
 ALVARA de 23 de Fevereiro de 1771. - Ass. de 4 de Ju-
 lho de 1771. num. CCLXIII.
 ALVARA de 16 de Dezembro de 1771. - Ass. de 18 de Ju-
 lho de 1778. num. CCLXXV.
 LEI de 20 de Julho de 1774. §. 19. - - Ass. de 18 de
 Agosto de 1774. num. CCLXX.
 §. 18, 20, 24. 23 de Março de 1786. num. CCXCIII.
 LEI de 25 de Junho de 1774. §. 19. - Ass. de 18 de
 Agosto de 1774. num. CCLXIV.
 LEI de 29 de Novembro de 1775. - - - - Ass. de 10 de
 Junho de 1777. num. CCLXXI.
 ALVARA de 16 de Setembro de 1782. - - Ass. de 6 de
 Março de 1782. num. CCLXXXII.
 DECRETO de 13 de Setembro de 1691. - - Ass. de 27 de
 Novembro de 1691. num. CLII.
 22 de Setembro de 1695. . . num. CLVII.
 DECRETO de 22 de Março de 1714. - - Ass. de 24 de
 Julho de 1714. num. CLXXII.
 DECRETO de 9 de Março de 1758. - - Ass. de 23 de Agos-
 to de 1777. num. CCLXXIII.
 DECRETO de 12 de Junho de 1758. - - Ass. de 2 de Mar-
 ço de 1786. num. CCXC.
 Ass. de 11 de Janeiro de 1653. - - - - - Ass. de 5 de De-
 zembro de 1770. num. CCLVIII.
 Ass. de 29 de Março de 1770. - - - - - Ass. de 5 de De-
 zem-

X ORDENAÇÕES E EXTRAVAGANTES

zembro de 1770. num. CCLIX:
Ass. de 5 de Dezembro de 1770. . Aff. de 9 de Abril
de 1772. num. CCLXIV.
de 1770. num. CCLXV.
de 1770. num. CCLXVI.
de 1770. num. CCLXVII.
de 1770. num. CCLXVIII.
de 1770. num. CCLXIX.
de 1770. num. CCLXX.
de 1770. num. CCLXXI.
de 1770. num. CCLXXII.
de 1770. num. CCLXXIII.
de 1770. num. CCLXXIV.
de 1770. num. CCLXXV.
de 1770. num. CCLXXVI.
de 1770. num. CCLXXVII.
de 1770. num. CCLXXVIII.
de 1770. num. CCLXXIX.
de 1770. num. CCLXXX.
de 1770. num. CCLXXXI.
de 1770. num. CCLXXXII.
de 1770. num. CCLXXXIII.
de 1770. num. CCLXXXIV.
de 1770. num. CCLXXXV.
de 1770. num. CCLXXXVI.
de 1770. num. CCLXXXVII.
de 1770. num. CCLXXXVIII.
de 1770. num. CCLXXXIX.
de 1770. num. CCXXXX.

I N D E X
D O S
A S S E N T O S,

QUE SE CONTEM NESTA COLLECÇÃO.

- A**SSENTO I. Os Desembargadores, que se oppõem ao recebimento de Artigos, não votão sobre elles a final. pag. 1
- Ass. II. O que toma Carta de Seguro Confessativa, pôde aproveitar-se della, e contrariar negando. 2
- Ass. III. O Aggravo, que na forma da Ord. Liv. 3, tit. 84, §. II se interpõe da Relação do Porto no Auçto do Processo, não se entende dos outros Julgadores, que daõ Aggravo ordinario, porque destes pôde-se aggravar tambem por Instrumento, ou Petição. 3
- Ass. IV. Suprir-se não pôde a falta de solemnidades, depois de sentenceados os Auçtos em Relação. 5
- Ass. V. Pondo-se suspeições ao Chanceller, e dando-se de suspeito o Desembargador de Aggravos mais antigo, o seguinte, sem embargo de ser adjunçto na causa principal, não commette as suspeições, ainda que sirva de Regedor, mas conbecce dellas como Chanceller. 6
- Ass. VI. I. O recusante, depois de feita a nomeação
de

- de testemunhas no fim dos Artigos das suspeições, não póde nomear outras, ainda que jure que lbe vieraõ de novo. II. O Chanceller não póde tirar de todo, porem sim algumas vezes moderar as cauções.* 7
- Ass. VII. *Religiosos Mendicantes, que tem bens em commum, não são pessoas miseraveis para o effeito de trazerem seus contendedores á Corte.* 8
- Ass. VIII. *Contiliação da Ord. Liv. 5, tit. 143, pr. com o tit. 140, §. 1 para hir para o Brasil o que deixou de comprir o degredo para Africa, ou o tempo que falta para cumprir, ou a mesma condemnação seja menos de cinco annos.* 9
- Ass. IX. *Que a cada hum dos Desembargadores, e Thesoureiro das despezas da Casa da Supplicação, se dem mais em cada hum anno dez cruzados para Botica.* 11
- Ass. X. *Naõ se passe Provimto a Serventuarios sem informação dos Ministros competentes sobre o impedimento dos Proprietarios; e os Serventuarios outro sim não dem aos Proprietarios mais, que a terça parte dos rendimentos dos Officios, pela avaliação da Chancellaria.* 12
- Ass. XI. *Accrescentamento annual de tres mil reis de propinas feito aos Desembargadores, e Thesoureiro das despezas da Casa da Supplicação, a que terão preferencia as despezas necessarias da mesma Casa.* 13
- Ass. XII. *Para se darem os mesmos tres mil reis de propinas aos Desembargadores do Paço, da mesma fór-*
ma

ma que foraõ mandados dar aos da Casa da Supplicação. 14

Ass. XIII. *No Despacho de Cartas de seguro em casos de morte devem assistir cinco Desembargadores, e o Corregedor do Crime.* 15

Ass. XIV. *A Meza dos Aggravos pertence o conhecimento dos que se interpõem dos Juizes da Coroa, e da Fazenda nas cousas, que elles despachão sós, ou mandaõ na Audiencia.* 16

Ass. XV. *Os Desembargadores da Supplicação hajaõ annualmente das despezas da Casa tres mil reis para mandarem fazer sacos, em que tragaõ os feitos á Relação com segredo, resguardo, e decencia.* 18

Ass. XVI. *Os Corregedores da Corte devem remetter os Auõtos ao Desembargador Juiz dos Cavalleiros sem declinatoria, quando nos seus Precatorios por Provisão inserta se fizer notorio o Privilegio.* 19

Ass. XVII. *A Ordenação Liv. 4, Tit. 37, §. 3 vers. E assim . . . poderá o nomeado provar por testemunhas ao menos, deve ser restituída segundo o Original e Fonte, por tres testemunhas ao menos.* 20

Ass. XVIII. *Os Juizes de Fora em observancia da Ord. devem perguntar nas Devassas geraes pelos Juizes dos Orfãos.* 22

Ass. XIX. *Intelligencia dos Capítulos 16 e 22 do Regimento do Fisco.* 24

Ass. XX. *A Ordenação Liv. 1, Tit. 9, §. 15 não se*

- oppõe ao Tit. 16 : aquella entende-se de bens da Coroa doados a particulares , os quais são da jurisdicção do Procurador da Coroa , porque conservaõ a primeira natureza ; esta dos bens doados perpetuamente á Misericordia , dos quais conhece o Juiz dos Feitos da mesma , porque perdem a primeira natureza.* 25
- Ass. XXI.** *As mulheres , que terceira vez faltaõ ao cumprimento do degredo , são degradadas para o Brasil o tempo arbitrado pelos Juizes , ainda que seja menos de cinco annos.* 27
- Ass. XXII.** *As custas ordinarias dos Feitos não fazem exceder a alçada , fazem porem as custas em tresdobro para o effeito da appellação.* 28
- Ass. XXIII.** *Sendo o Regedor suspeito , o Chanceller , para o despacho das suspeições , deve pedir Adjunções ao Desembargador dos Aggravos mais antigo.* 29
- Ass. XXIV.** *Nos 45 dias assignados pela Ord. para despacho das suspeições não se deve contar o tempo ; que o Chanceller esteve impedido com segundas suspeições , que lhe foraõ postas pela parte contraria.* 31
- Ass. XXV.** *Que os Desembargadores , e Thesoureiro das despesas da Casa da Supplicação , hajaõ dez cruzados annuais para pagamento do Barbeiro.* 32
- Ass. XXVI.** *O Chanceller da Casa da Supplicação conhece ainda mesmo das duvidas sobre direitos e salarios da Chancellaria , que lhe pertencem.* 33
- Ass. XXVII.** *O Corregedor da Corte he o Juiz superior para conhecer das offenças , que lhe são feitas e ao Regedor.* 34

- Ass. XXVIII. Não tem lugar embargos á Sentença de
suspeição, ainda que sejaõ de nullidade, ou soborna-
ção, ou outros semelhantes. 35
- Ass. XXIX. I. Concordaõ os Desembargadores, segun-
do a Ord. Liv. 1, Tit. 6, §. 3, quando seus votos
tem uniformidade de pareceres. II. Concordando tres,
ou mais votos certos em condemnar, variando porém
nas quantidades, sobre esta variedade votaõ os seguin-
tes Desembargadores livremente. 36
- Ass. XXX. Os Aggravos devem ser interpostos na au-
diencia; sendo porém de presos, e não havendo Au-
diencia proxima, interponhaõ-se em casa do Julgador,
de quem se agrava. 38
- Ass. XXXI. O Oppositor ao lugar de Advogado da
Supplicação leia huma lição de bora pelo relogio da
Casa; e tome dois pontos em dia de Aggravos para ler
no seguinte dia. 39
- Ass. XXXII. São valiosas as Tenções em quanto os
Desembargadores, que as fizerão, não são privados
dos Officios na fórma que a Ordenação requer. 40
- Ass. XXXIII. A Ord. Liv. 3, Tit. 20, §. 47 tam-
bem tem lugar no Juiz da Commissão; os agravos
porem, que delle se interpõem, não pertencem aos qua-
tro Adjunctos que lhe estão dados, porem aos Desem-
bargadores dos Aggravos. 41
- Ass. XXXIV. A Ord. Liv. 1, Tit. 7, §. 16 compre-
hende os agravos interpostos do Juiz do Cível de
Lisboa sobre crimes incidentes nas causas civeis para

- o effeito de pertencerem ao Corregedor do Crime da Corte. 43
- Ass. XXXV. Os Ouvidores dos Donatarios não podem admittir Artigos de nova razão, porque isto pertence sómente ás Relações. 44
- Ass. XXXVI. O Aggravo de Petição deve ser apresentado no Juizo Superior dentro dos dez dias seguintes ao dia, em que se aggravou. 45
- Ass. XXXVII. Suspeição posta ao Regedor no tempo do Desembargo do feito determina-se pelos mesmos Desembargadores, que estão no Despacho. 46
- Ass. XXXVIII. Reforma do abuzo introduzido no modo de executar huma Commissão sobre Residuos, para o effeito de se distribuirem aos Ministros encarregados restrictamente as Causas de Residuos applicados a Captivos, e ficarem todas as mais Causas de Residuos na distribuição das Mesas Ordinarias. 49
- Ass. XXXIX. Condennações feitas pelo Juiz da Coroa com assistencia do Procurador da mesma por desobediencia ás suas Sentenças devem ser vencidas (bem como outros semelhantes descmbargos deste Magistrado) por tres votos conformes em hum parecer. 50
- Ass. XL. De Provisões dirigidas em Cartas fechadas a quaiquer Ministros para Devassas, ou quaiquer outras diligencias, não se dá vista ás partes; dá-se porem vindo abertas, e passadas pela Chancellaria a instancia de partes. 52
- Ass. XLI. Quaiquer delitos commetidos dentro das
cin-

cinco leguas podem ser avocados pela Relação: estando os Auêtos fora dellas na Cabeça da Comarca, por Carta: estando dentro do districto, por Mandado.

53

Ass. XLII. Posse tomada no ultimo lugar da Relação por Ministro, que serve fóra della Lugar triennial, não impede a posse de Ministro despachado, para ter serviço actual na mesma Relação.

54

Ass. XLIII. Desembargadores, que servem Officios vagos, vencem em todo o tempo das serventias o ordenado dos ditos Officios.

55

Ass. XLIV. Desembargadores Serventuarios, ainda que nos feitos ponhão Interlocutorias sómente, não tornaõ aos Proprietarios impedidos as assignaturas dellas: Sentenceando porém sómente a final, as assignaturas das Interlocutorias são dos Proprietarios, que as puzeraõ.

57

Ass. XLV. Dando-se de suspeitos os Corregedores da Corte em Causas de Residencia, que lhes são commettidas pelo Desembargo do Paço, pertence ao Regedor nomear Juiz em seu lugar.

58

Ass. XLVI. Desembargadores dos Aggravos vencem por Vestorias dentro dos muros da Cidade oito centos reis, fóra da Cidade mil e seis centos reis.

59

Ass. XLVII. A pena imposta pela Ordenação aos que casaõ com mulheres menores de vinte e cinco annos sem auêtoridade de seus Pais, ou Tutores, tem lugar, ou os Casamentos sejaõ clandestinos, ou feitos com licença do Ordinario.

61

- Ass. XLVIII. *A auctoridade, de que usa a Junta de Pernambuco por seu Regimento para chamar Ministros, não tem lugar nos Desembargadores da Casa da Supplicação.* 62
- Ass. XLIX. *Delinquente, que tem fiança, usa de seu Alvará pendentos quaisquer embargos de nullidade, em quanto a final se não julga nullo.* 64
- Ass. L. *Desembargador de Aggravos precede no voto ao Desembargador Procurador da Fazenda.* 65
- Ass. LI. *O termo assignado pela Lei para decisão das suspeições principia precisamente da hora, em que as suspeições foram auetnuadas, a qual deve ser declarada pelo Escrivão.* 66
- Ass. LII. *Livros que vem de fora do Reino não se tirão da Alfandaga senão depois de examinados, bem como os que se imprimem de novo.* 68
- Ass. LIII. *O agravo interposto do Juiz da Chancelaria sobre erros de contas pertence aos Juizes, que sentenciarão a causa, se para emenda dos erros for necessario declarar a sentença: não sendo porem necessaria esta declaração, fica o agravo sem Juizes certos.* 69
- Ass. LIV. *Havendo duvida sobre competencia de jurisdicção entre os Desembargadores dos Aggravos e o Juiz da Coroa, a decisão pertence á Mesa grande.* 70
- Ass. LV. *O privilegio, pelo qual a Ouvidoria da Alfandega foi deputada para conhecer privativamente das causas dos Inglezes sobre mercadorias, e seus effei-*

effeitos, no concurso prefere ao do tabaco, e a outro qualquer posterior. 71

Ass. LVI. O Thesoureiro da Alfandega deve pagar promptamente os ordenados dos Desembargadores, nos quais pela Ordenação não se devem admittir suspenções e embargos, quaisquer que sejaõ, sem especial mandado do Regedor. 73

Ass. LVII. Para ser prezo o Thesoureiro da Alfandega em observancia do Assento de 27 de Abril de 1634, feito para pagamento prompto dos ordenados dos Desembargadores. 76

Ass. LVIII. Desembargadores não podem ser demandados pelas Sentenças que deraõ, ainda que as partes se considerem com ellas prejudicadas. 77

Ass. LIX. Escrivães não aceitem feitos sem as suas competentes Assignaturas, e preparados os faraõ conclusos no primeiro dia de Conferencia de Aggravos, ou Relação, ao Juiz a quem estiverem distribuidos. 79

Ass. LX. A prohibição das Provisões contra Orfãos menores, contbeudas no §. 45 do Regimento Novo dos Desembargadores do Paço, não comprehende os menores que não são Orfãos. 81

Ass. LXI. A Mesa dos Aggravos pertence mandar responder os Corregedores da Corte sobre os agravos, que delles são interpostos para as Conservatorias, e tomar conbecimento dos mesmos agravos. 82

Ass. LXII. São nullas as Tenções, que não são escritas pelos mesmos Desembargadores, a que pertencem. 83

- Ass. LXIII. *As Cartas expedidas pelas Ouvidorias do Crime ás Justiças do distrito para remessas de feitos crimes não devem ser trasladadas nos mesmos feitos.* 84
- Ass. LXIV. *Desembargador com posse na Supplicação, e exercicio fora della, não entra legitimamente no serviço da dita Casa, sem que tenha I. os competentes serviços e habilitações, que devem preceder, ou dispensa delles: II. nova mercê de Desembargador actual com mantimento, prós, e percalços do dito Cargo: III. lugar vago, ou nova creação d'elle.* 85
- Ass. LXV. *Feito tencionado por Desembargador que faleceo, e ja entregue ao tempo do falecimento, não volta ao que substitue o lugar do falecido, porem passa aos seguintes Juizes.* 90
- Ass. LXVI. *Acorda e assenta a Relação, que as entradas dos prezos constem de hum so livro com margem, em que se escreva o dia e mandado de soltura; e que para remover de hum vez todas as fraudes, por este mesmo livro outro sim se fação as visitas das cadeias.* 91
- Ass. LXVII. *O Chanceller ou seus Adjunctos não conhecem de suspeições, quando d'antes tem sido dados, ou julgados de suspeitos, ainda mesmo que a suspeição julgada não seja de inimidade capital.* 93
- Ass. LXVIII. *Desembargador, em cujas mãos se vence feito sobre dependencia incidente, por evitar dilaciones lança logo a Sentença para a fazer assignar em Relação*

lação pelos primeiros Juizes da Causa ; e nos seguintes incidentes fica outro sim dabi em diante Juiz Relator. 94

Ass. LXIX. Juizes , que tem de deferir ao recebimento da contrariedade , podem á vista da Devassa negar livremente ao Reo a mesma defesa , porque elle tinba sido admittido em Relação a Carta de seguro confessoriva. 96

Ass. LXX. Na Casa do Porto (bem como se observa na da Supplicação) não há Despacho senão no seguinte dia depois dos Reis. 98

Ass. LXXI. Escrivães nas arrematações vencem somente os salarios de seus caminhos , assistencias , e escrituras ; e não os que a Lei manda dar aos Porteiros. 99

Ass. LXXII. Na execução da Carta de Sua Magestade dirigida ao Corregedor da Comarca para serem remetidos ao Limoeiro todos os prezos , que se acharem nas cadeias da mesma Comarca , não são comprehendidos os da Relação (á exceção dos sentenceados) sem que assim se declare. 101

Ass. LXXIII. Os Juizes da Coroa , que na causa de Recurso mandaõ passar primeira Carta , são (bem como a Lei manda nos embargos ás Sentenças) Juizes certos para conbecerem das respostas dos Ecclesiasticos , e mandarem passar segundas Cartas. 102

Ass. LXXIV. Dando-se conta a Sua Magestade para aposentadoria de Desembargador , que não pode servir

XXII INDEX DOS ASSENTOS

- o Cargo por velhice, não se lhe suspende a paga de seu ordenado. 105
- Ass. LXXV. Que na Relação não baja Despacho, nem Audiencia no dia da Senhora do Carmo. 106
- Ass. LXXVI. Feitos crimes conclusos com embargos de contradictas, que não são de receber, não devem ser sentenciados a final, nem lançados no Livro das lembranças. 107
- Ass. LXXVII. Que em observancia do estylo da Casa da Supplicação venção o Governador e Chanceller da Casa do Cível propinas dobradas relativamente as que vencem os Desembargadores da mesma Casa. 109
- Ass. LXXVIII. Presidente da Relação na ausencia do Governador he, observada a fórma da Ordenação, o Desembargador mais antigo dos Aggravos, e não o mais antigo da Casa. 110
- Ass. LXXIX. Não pode ser recusado o Desembargador, de que legitimamente consta ter já posto no feito a sua Tenção, sabendo o Recusante, ou tendo razão para saber, que o dito Desembargador era seu Juiz no dito Feito. 111
- Ass. LXXX. Commissão por ausencia do Juiz da Causa fica sem effeito, logo que he presente o dito Juiz, ainda que não seja proprietario do Officio. 113
- Ass. LXXXI. A prioridade do despacho e posse decide a precedencia entre os Corregedores da Corte nas funções deste Cargo, ainda que o mais moderno tenha sido Desembargador de Aggravos; não assim porém nos actos de Relação. 114

Ass. LXXXII. *Committendo Sua Magestade Inventarios a algum dos Corregedores da Corte, fica este sendo o Juiz delles, ainda que lhe não pertença por distribuição.* 115

Ass. LXXXIII. *A Mesa dos Aggravos pertence o conhecimento dos que se interpõem de Juizes Commissarios.* 117

Ass. LXXXIV. *Que na Casa da Relação do Porto haja (como na Casa da Supplicação) hum Cofre, em que esteja o dinheiro das despesas e obras com as mesmas cautellas; e que o Desembargador Juiz Executor das mesmas despesas dê conta cada tres mezes do estado da sua arrecadação.* 119

Ass. LXXXV. *Sentenciado em alçada, que preso, ou em homenagem he admittido a defesa dentro de anno e dia, fugindo da prisão, ou havendo-se-lhe a homenagem por quebrada, sem embargo do livramento, que logo fica suspenso, deve ser immediatamente executado pela sentença da alçada.* 121

Ass. LXXXVI. *Os Feitos, que na Relação pertencem a Juizes certos falecidos, ou mandados para a Casa da Supplicação, devem ser despachados por Commissão do Governador.* 122

Ass. LXXXVII. *Accusados devem ser muitos Reos do mesmo crime em hum Libello, quando ou o Auētor, ou os Reos não pedem a separação: o Promotor porém da Justiça não pôde a seu arbitrio fazer semelhantes accusações separadamente.* 123

Ass.

- Ass. LXXXVIII. Sendo Feito crime processado á revelia do Auētor, ou do Reo, ou ausentando-se hum delles depois da Sentença, em cada hum destes casos o ausente deve ser citado por ediētos com termo de oito dias para o seguimento da appellaçãõ interposta por parte da Justiça. 125
- Ass. LXXXIX. Sendo julgado suspeito o Corregedor da Corte em causa que lhe tenha sido commettida por Portaria do Desembargo do Paço, a nomeaçãõ de novo Juiz em lugar do Corregedor suspeito pertence ao Chanceller da Casa, e não ao mesmo Desembargo. 126
- Ass. XC. Precedencia entre Desembargadores promovidos da Casa do Porto para a da Supplicação, ou de Extravagantes para Aggravistas em qualquer das Casas, regula-se pela antiguidade que d'antes tinbaõ, e não pela posse, quando a mora de algum dos promovidos he pouco consideravel, ou por legitimo e justificado impedimento. 129
- Ass. XCI. Nos Embargos á Chancellaria não se admite Replica. 132
- Ass. XCII. Para validade do Compromisso he necessaria a citaçãõ de todos os credores de maior, e menor quantia. 133
- Ass. XCIII. Pertencendo ao Corregedor o conbecimento de causa de Immunidade, deve conbecer o da Comarca em que a Igreja estiver, e não o de outra Comarca ainda que mais perto esteja. 135
- Ass. XCIV. Na ausencia, suspeiçãõ, ou qualquer ou-

tro impedimento de Desembargadores de Aggravos, Juizes certos em algum Feito, pertence ao Regedor nomear outros Juizes em seu lugar, ainda mesmo dos Desembargadores Extravagantes. 136

Ass. XCV. *Achando-se em o mesmo lugar o Corregedor do Crime, e o da Comarca, ao do Crime pertence mandar passar as Cartas de seguro nos mesmos casos pertencentes ao de Comarca, ainda que o lugar, em que juntamente se acha hum e outro Corregedor, não seja o do delicto.* 137

Ass. XCVI. *Que os Escrivães não aceitem Feitos com Razões, Embargos, Artigos, ou Cotas, sem assignatura de Advogado.* 139

Ass. XCVII. *Feitos de presos remettidos das Comarcas por Ordem de Sua Magestade em occasião de Armadas ou em outras do seu serviço, vindo da primeira instancia sentenceados, e appellados, pertence o conbecimento delles aos Ouvidores do Crime, e não aos Corregedores da Corte.* 141

Ass. XCVIII. *Desembargadores de primeira instancia na Relação, ainda mesmo os de diferentes Consultas, precedem entre si pela prioridade da posse, e não da mercê, não sendo ao segundo despachado, e possuidor, imputavel o impedimento do primeiro.* 143

Ass. XCIX. *No impedimento do Corregedor do Crime nomêa o Regedor Serventuário com o mesmo assento, e mais prerogativas deste Officio, o qual pode continuar a serventia no caso da vacancia: vagando porém, e*
naõ

naõ havendo Serventuario nomeado, o Regedor naõ deve prover o lugar vago sem dar parte a Sua Magestade. 147

Ass. C. Serventuario, que por morte do Corregedor da Corte mais antigo continha na serventia, deve preceder ao outro Corregedor mais moderno, em quanto se naõ prover a propriedade do lugar vago: naõ deve porem preceder no votar e mais aõtos relativos á pessoa, e naõ ao Officio. 149

Ass. CI. Embargos naõ recebidos em quaisquer Feitos de fóra, ou da Cidade, que vem por appellação á Mesa dos Aggravos, devem ser julgados provados, ou naõ provados pelos mesmos Juizes que os receberaõ, qualquerque seja o lugar em que se achem na Relação. 151

Ass. CII. Para ser observado na Relação do Porto pelos Advogados o estilo da Supplicação, contbeudo no Assento feito na mesma Casa em 2 de Maio de 1654 num. XCVI. 152

Ass. CIII. Partes naõ averbem de suspeitos os Desembargadores na rua, ou escadas da Relação; e outro sim os Escrivães naõ assistaõ a semelhantes suspeições em outros lugares, que naõ sejaõ as casas dos mesmos Desembargadores; huns e outros debaixo de penas determinadas. 153

Ass. CIV. Modo com que nos Feitos Crimes se devem regular o vencimento, e reducção dos votos, com differença, e separação das Causas de seis, tres, e dois Juizes. 154

Ass.

Ass. CV. Desembargador Serventuario, mais antigo de Aggravos relativamente aos actuais Provimentos, prevalece por ausencia do Governador na presidencia da Relação ao Serventuario de Provimento anterior, mas interrompido, e que actualmente serve por outro posterior. 178

Ass. CVI. Soldados achados na Corte com armas prohibidas não são remettidos aos seus Superiores por ser fundada na Lei a jurisdicção, que tem o Corregedor do Crime da Corte, para conhecer de semelhantes delictos, semelhantemente commettidos. 179

Ass. CVII. Que se falle por Senhoria ao Chanceller em todos os escritos que lhe forem dirigidos, ou como Governador da Relação, ou por virtude do seu Cargo, pela posse, em que se acha, attestada por Desembargadores antigos. 181

Ass. CVIII. Que em consequencia do estilo observado em ambas as Casas sejaõ mettidos em tormentos sómente os Reos de delictos, em que confessados haja lugar a pena de morte natural. 183

Ass. CIX. Nas Causas de maior quantia, de que conhecem Juizes ordinarios, são necessarios para o julgado tres conformes; as Causas porem de Commissão, feita por Sua Magestade a tres Juizes, ficaõ vencidas por dous em hum accordo. 184

Ass. CX. O conhecimento dos agravos do Juiz do Fisco pertence pelo Regimento aos Desembargadores seus Adjunctos, havendo-os certos por nomeação de Sua

Magestade para o dito Juizo ; devem porem inteiramente hir á Mesa dos Aggravos em quanto não houver a dita nomeaçãõ. 186

Ass. CXI. Resoluçãõ porque Sua Magestade sustenta a Relaçãõ na sua antiga , e devida auçtoridade , em virtude de huma proposta , com que a mesma Relaçãõ lhe representou as suas antigas prerogativas , como Tribunal Supremo da Justiça: 1. de não receber avisos de Sua Magestade pelos Secretarios de Estado , senãõ por Decreto ; 2. de estar na posse de não ser chamada , mas honrada com a presença dos Reis , quando elles haõ por bem presidir na Relaçãõ ao Julgado de algum Feito. 187

Ass. CXII. Questionando-se sobre Immunidade , qualquer que seja o foro do delinquente , pertence ao Ministro Secular resolver a controversia com o Ecclesiastico , a qual toda se dirige a sustentar sem offensa os Direitos do Rei , e o Privilegio da Igreja. 190

Ass. CXIII. Ao Promotor da Justiça pertence cumprir , o que em audiencia lhe for mandado pelo Corregedor do Crime da Corte sobre a ordem do processo ; duvidando porem o dito Promotor por escrito sobre o preparo dos auçtos , deve o Corregedor resolver a duvida por Acordãõ. 191

Ass. CXIV. Que se trasladem as Devassas sómente nos livramentos de morte , reformado o estilo em que se achaõ os Escrivães do Crime de as trasladarem nos livramentos das resistencias. 192

Ass. CXV. *Desembargador Procurador da Fazenda deve responder em todos os Feitos, em que os Desembargadores dos Aggravos lhe mandarem dar Vista por Acordão.* 193

Ass. CXVI. *Recebedor da Chancellaria não deve restituir a Dizima recebida das Sentenças, ainda que as mesmas sejaõ revogadas, ou no primeiro conbecimento do agravo, ou por embargos.* 195

Ass. CXVII. *Sallarios das Vistorias, que em cada hum dia haõ-de vencer os Corregedores, Provedores, Juizes de Fora, e Escrivães das Comarcas do Porto, Coimbra, e das mais do distrieto da Relaçãõ: e que os Desembargadores dos Aggravos, e mais Ministros da mesma Relaçãõ façaõ restituir ás partes o excesso, que das Appellações e mais Auçtos lhe constarem.* 196

Ass. CXVIII. *Despachados na mesma Consulta para a Casa da Supplicação Desembargador Ordinario, e Titular, que tem semelbantemente occupado o lugar do Porto, o Ordinario e aõtual prefere na antiguidade da Casa ao Honorario, posto que este por virtude de sua Carta tenha tambem servido.* 198

Ass. CXIX. *Desembargador, que se dá de suspeito na Causa, que lhe he distribuida em primeiro lugar, sem embargo do rigor de Direito, não restitue a assignatura ao Juiz, que despacha o Feito no mesmo lugar; por ser este o unico meio de remover muitos inconvenientes.* 200

Ass. CXX. *Vagando o lugar de Chanceller, pertence*

- a serventia ao Desembargador de Aggravos, que tiver sido, com preferencia ao que aétualmente for mais antigo. Veja-se o num. CV.* 201
- Ass. CXXI.** *Que se expeção Ordens, para que da Ouvidoria de Braga, e das mais terras do distrito, se remettaõ á Relaçãõ na forma da Lei os traslados de todas as Devassas de casos de morte.* 203
- Ass. CXXII.** *Chancellor Proprietario, que se ausenta, pode nomear hum Desembargador dos Aggravos, que sirva em seu lugar; naõ assim o Serventuario, o qual ausentando-se nas ferias com licença vence o Ordenado; o Officio porem passa para o mais antigo de Aggravos com todas as propinas e assignaturas.* 205
- Ass. CXXIII.** *Os Mestres em Artes de Evora gozaõ do Privilegio Academico, por serem obrigados, como os mais Doutores, a auetorisarem com a sua assistencia os aétos, e funções publicas da Corporaçãõ da Universidade.* 206
- Ass. CXXIV.** *Nas Revistas dos Feitos despachados por Tenções saõ nomeados os Juizes, segundo a Ordenaçãõ, relativamente ao numero dos vencedores: nos Feitos porem de Conferencia deve esta nomeaçãõ segundo o estilo ser feita com respeito tambem ao numero dos vencidos.* 209
- Ass. CXXV.** *Os Precatorios do Corregedor do Crime para os Desembargadores dos Aggravos, e bem assim os de outros quaisquer Desembargadores da Casa de huns para outros, devem principiar pelo nome do Deprecante.* 211

Ass. CXXVI. *Que os penitenciados pelo Santo Officio, seus filhos, e netos, debaixo de certas penas, não advoguem na Casa da Supplicação, nem nos mais Auditorios da Corte.* 213

Ass. CXXVII. *Para se não deferir na Relação a requerimentos, que não forem feitos, e assignados com o nome, e sobrenome, por Advogado da Casa. Veja-se o num. CII.* 214

Ass. CXXVIII. *Que os Desembargadores não sejam averbados de suspeitos fora de suas casas. Veja-se o num. CIII.* 215

Ass. CXXIX. *Procurador Fiscal não paga custas das Causas movidas sobre bens de presos do Santo Officio, ou estes bens se achem ainda em sequestro, ou já adjudicados ao Fisco.* 216

Ass. CXXX. *Chancellor Serventuário por ausencia, e legal nomeação do Proprietario, exercita toda a Jurisdição da Chancellaria; não substitue porém o Officio do Regedor não sendo o mais antigo dos Aggravos.* 218

Ass. CXXXI. *Antiguidade da Casa prevalece a da posse, quando se traeta de regular a precedencia de Desembargadores despachados Aggravistas na mesma Consulta. Veja-se o num. XC.* 219

Ass. CXXXII. *Serventuários conhecem tambem das Commissões feitas aos seus Proprietarios, por serem dirigidas não á pessoa, mas aos lugares que elles plenamente occupão.* 220

Ass.

- Ass. CXXXIII. Quartel de Desembargador falecido no principio do vencimento deve ser pago aos seus herdeiros. 221
- Ass. CXXXIV. O conbecimento de Suspeições, postas a Desembargadores (ainda mesmo sem exercicio) do Conselho Ultramarino por occasião de Causa, que lhes seja commettida por Sua Magestade, pertence ao Chanceller mór, bem como das mais oppostas aos Desembargadores dos outros Tribunaes. 223
- Ass. CXXXV. Desembargador despachado em Aggravos, ainda que mais antigo na Casa, não precede aos mais despachados, se he moroso tempo consideravel em tomar posse. Veja-se o num. XC. 225
- Ass. CXXXVI. Que o Corregedor do Crime, segundo o estilo observado, passe Cartas de Seguro nas culpas de virgindade, visto passarem-se nas de aleivosia: e que os Reos outro sim dentro dos 18 dias assignados nas mesmas depuzitem a caução, que lhes for legitimamente arbitrada. 226
- Ass. CXXXVII. Na Mesa dos Aggravos da Casa do Porto prevaleça o estilo antigo da mesma Casa para o effeito de serem necessarios somente dous votos conformes tanto na confirmação, como na revogação das sentenças do Corregedor do Civil. 227
- Ass. CXXXIII. Feitos, que por falecimento de Desembargador ficaõ tencionados de primeiro, estando provida a Casa de Proprietario, devem ser distribuidos de novo; ficando porem tencionados de segundo e
por

- por diante, ou com sentença e assignatura, devem passar á seguinte Casa. 229
- Ass. CXXXIX. As Appellações, que vem á Mesa dos Aggravos da Casa do Porto, devem ser (porque sempre foraõ) constantemente decididas por dous votos conformes. 230
- Ass. CXL. Desembargadores de diferentes Consultas precedem pela prioridade da posse. Veja-se o num. XCVIII. 232.
- Ass. CXLI. Ao Juizo da Coroa pertencem as appellações crimes, que resultaõ de espingardas achadas, ou de devaças gerais em razao do uso dellas, ou do uso de munição: involvida porem qualquer destas com a de caçar em mezes defesos, daquellas deve conbercer o Juiz da Coroa; estas devem ser sentenceadas nas Ouvidorias do Crime. 233
- Ass. CXLII. Provando-se nos Auētos, que vem por appellação da Ouvidoria do Crime, culpas que deverao ter obrigado a livramento, deve haver pronuncia dos culpados feita no competente livro pelos Ouvidores e seus Adjunētos. 235
- Ass. CXLIII. Que os Escrivões não aceitem articulados, cotas, ou requerimentos sem assignatura de Advogado. Veja-se o num. CXXVIII. 236
- Ass. CXLIV. Na distribuição das precedencias na Casa da Supplicação prevalece a prioridade da posse a antiguidade do Porto, concorrendo mora imputavel. Veja-se o num. XCVIII. 237
- Ass.

- Ass. CXLV. Juizes que condēnaõ em degredo perpetuo com clausula de morte natural, se o Reo voltar para o Reino ficaõ certos para o caso da transgressaõ, ainda que sejaõ os Ouvidores do Crime, por ser esta causa huma execuçaõ da primeira sentença. 239
- Ass. CXLVI. Modo com que deve ser feito o pagamento de propinas aos Desembargadores, na falta de dinbeiro no Gofre das despezas. 241
- Ass. CXLVII. Devaças de residencia contra Almo-xarifes de Donatarios, tiradas, ou sentenceadas pelos Ouvidores por especial Provisãõ de Sua Magestade, achando-se appelladas na Relaçãõ, pertence o seu conhecimento aos Ouvidores do Crime, e naõ ao Juiz da Chancellaria. 244
- Ass. CXLVIII. Para embargos de nullidade, ou de pagamento, que naõ constaõ dos auêtos, e de legitimos documentos, naõ se dá vista nos mesmos auêtos, nem se assignaõ tres dias para prova: dando-se porem, porque assim parece ao Juiz, fica depois livre ao mesmo Juiz, ou receber os embargos nos mesmos auêtos, ou mandar que corraõ em auêto apartado, como for justiça. 245
- Ass. CXLIX. Aggravo de pronuncia no crime de virgindade deve ser interposto dentro de dez dias, depois de apresentada a Carta de seguro, e naõ depois do deposito da cauçaõ. 247
- Ass. CL. Nos feitos de tres Juizes condēnando todos em degredo, dous conformes em hum acordo, e o terceiro

ceiro differente no lugar, deve hir o Feito a quarto Juiz, que ou concorde, ou ponha o Feito nos termos de reducção. 248

Ass. CLI. Provedores devem remetter aos Corregedores das Comarcas, ou Justiças Ordinarias, auêtos das resistencias, que lhes forem feitas, ou a seus Officiais; não porem assim os Contadores, os quais tem jurisdicção criminal para o conbecimento de semelhantes offenças, como os mais Ministros. 249

Ass. CLII. Despacho, que nega a primeira Carta de Seguro, não se embarga. 251

Ass. CLIII. Arbitrio de caução nos Feitos de Virgindade, processados na Correição do Crime, despachasse por Acordão: e de semelhantes despachos dados por outros quaisquer Julgadores appella-se, não se agrava. 252

Ass. CLIV. He fiança idonea nas querelas a simples promessa de tudo, em que os denunciantes forem condemnados; ficando desnecessario prometter segundo as palavras da Lei, perda, dâno, emenda, satisfacção, e custas. 253

Ass. CLV. Nos Recursos. devem ser ouvidos o Recorrente, e a sua parte, e não o Juiz de quem se agrava, o qual pode instruir o aggravo, porem não embargar o Acordão do Recurso. 254

Ass. CLVI. Clausula depositaria tem lugar nas causas dos Seguros feitos pelos homens de negocio. 256

Ass. CLVII. Escusado requerimento para Carta de

- Seguro, qualquer que seja, não se deve admittir segundo.* 258
- Ass. CLVIII.** I. Advogado, que faz petição de agravo, em que se não dá provimento; deve ser condemnado na pena da Lei. II. Tem lugar a mesma pena havendo desprezo dos embargos postos na Chancellaria ás Sentenças da Relação, a qual fica dependente do arbitrio dos Juizes vencedores, havendo voto por parte dos embargos. III. Escrivões devem entregar os Feitos aos Juizes, a que são distribuidos, na mesma Conferencia da distribuição, ou na seguinte. 260
- Ass. CLIX.** Dia de apresentação, posto pelo Regedor nas Petições de Agravo, suspende a execução nos Juizes inferiores até a primeira Conferencia, em que os Aggravantes devem ajuntar petição com Acordão. 263
- Ass. CLX.** Que os Almotacés não conbeção de causas, que exceedem a sua alçada, e cujos processos se encontram com o seu Regimento: e que outro sim os Officiaes do mesmo Juizo não fação diligencias sobre causas que lhe não pertencem. 265
- Ass. CLXI.** Corregedores do Crime da Corte podem avocar a requerimento de parte os maleficios commettidos na Corte, e cinco legoas ao redor; em virtude porem do seu Officio sómente as causas, que por seu Regimento avocaõ os das Comarcas. 266
- Ass. CLXII.** Escusado primeiro requerimento para Car-

- Carta de Seguro, não se admitte segundo, qualquer que seja. Veja-se o num. CLVII.* 269
- Ass. CLXIII. *Que na execução das penas de morte assista pessoalmente o Escrivão dos Auētos, para lavrar termo, e participar ao Ministro assistente, que se acha finda a execução.* 271
- Ass. CLXIV. *Entre Desembargadores despachados em Aggravos no mesmo concurso, os actuais na Relação do Porto, que tem prioridade de posse na Supplicação, preferem aos honorarios, ainda que empregados no Serviço, e sem mora imputavel. Veja-se os num. LXIV. CXVIII.* 274
- Ass. CLXV. *Repartição dos Bairros, que devem pertencer aos Corregedores do Crime, em consequencia da Resolução Regia, que lhes commetteo o Criminal da Cidade.* 277
- Ass. CLXVI. *São nullas as Commissões a Desembargadores Extravagantes de Feitos, que em consequencia da fórma dada pela Lei para o seu julgado pertencem a Desembargadores, que ou de propriedade, ou de serventia, sejam do numero dos dez de Aggravos. Veja-se o num. XCIV.* 279
- Ass. CLXVII. *Advogados da Supplicação, a quem são removidas as Portarias, pôdem fazer uso das suas Cartas nos Juizos inferiores, e ainda mesmo na Correição da Corte dos Feitos Civeis.* 282
- Ass. CLXVIII. *Que ao Secretario da Mesa do Desembargo do Paço da repartição das Justças se pa-*
***** ii
guem

- quem as mesmas propinas, que se costumão dar aos Desembargadores da Casa. 285
- Ass. CLXIX. Declaração do Assento de 9 de Outubro de 1710 feito sobre a repartição dos Bairros. 287
- Ass. CLXX. Juizes e Eserivães não ficam certos pelos Mandados Avocatorios, mas sim pela Distribuição. 289
- Ass. CLXXI. Corregedores do Crime, e do Cível impedidos para inquirir por si testemunhas nos casos em que as Leis os obrigaõ, na falta de Julgadores nos Lugares em que se achão, commettaõ as inquirições a Enqueredores, e não aos Advogados. 291
- Ass. CLXXII. O acrescentamento das assignaturas tem lugar nos Embargos, e Appellações posteriores á Lei, ainda que os Feitos tenhaõ sido sentenceados antes della. 292
- Ass. CLXXIII. Que o lugar da Forca seja na Ribeira, para serem mais publicos os castigos, e facil a sepultura dos justicados. 294
- Ass. CLXXIV. Condênados em degredo não são ouvidos, senão presos na Cadea da Relação. 295
- Ass. CLXXV. Despachadas na mesma Consulta as Correições do Cível, sem expressa revogação de antiguidade feita na Carta de Mercê, deve o Desembargador mais antigo dos despachados occupar incontestavelmente a primeira Vara. 296
- Ass. CLXXVI. Precedencia entre Desembargadores despachados na mesma Consulta regula-se pela antiguidade.

- guidade da Casa, e não pela posse, não havendo mora prolongada, e culpavel. Veja-se os num. XC e CXXXI. 299
- Ass. CLXXVII. Controversia semelbante, e semelbantemente decidida. 302
- Ass. CLXXVIII. Bachareis, penitenciados no Desembargo do Paço em mais tempo de frequencia na Universidade, não são admittidos outra vez a ler, sem cumprimento da penitencia. 303
- Ass. CLXXIX. Feitos por tencionar de primeiro Juiz mudado para outra Casa devem sem preparo de novas assignaturas ser tencionados pelo Desembargador provido na Casa vaga, semelhantemente como nos Feitos de segundo, e terceiro Juiz, sem embargo do estilo, que manda fazer nova distribuição. 304
- Ass. CLXXX. Precedencia entre Desembargadores, despachados do Porto para a Supplicação na mesma Consulta, regula-se pela antiguidade da Casa, não havendo na posse mora imputavel. Sendo a questão entre Ordinario, e Honorario veja-se o numero CXVIII. 306
- Ass. CLXXXI. Havendo nos Feitos civéis dous votos conformes em revogar, ainda que haja outros dous em confirmar, deve passar a causa a terceiro Juiz tanto nos Aggravos ordinarios, como nas Apellações. 308
- Ass. CLXXXII. Providencia para arrecadação das condēnações applicadas para as despezas da Relação. 310

XL INDEX DOS ASSENTOS

- Ass. CLXXXIII. *Dia do Regedor suspende sómente nas Férias a execução nos Juizos inferiores, restituído para este effeito o estilo, que tinba sido revogado pelo Assento num. CLIX.* 311
- Ass. CLXXXIV. *Julgadores nos Feitos Crimes condemnão os Reos a seu arbitrio na emenda, e satisfação dos offendidos, ainda que estes não accussem, nem requirem, não tendo sido lançados da accusação por não comparecerem em tempo; á excepção do caso contheudo na Ord. Liv. 1. Tit. 65. §. 30.* 313
- Ass. CLXXXV. *Na Contrariedade de Feitos Crimes processados perante o Procurador da Fazenda do Ultramar, e os Corregedores do Crime, não deve haver recebimento de Artigos convencidos nas Devações.* 316
- Ass. CLXXXVI. *Para serem examinados os Advogados do numero da Relação do Porto, á semelhança dos da Casa da Supplicação.* 318
- Ass. CLXXXVII. *A Relação não resolve as contestações, que excedem as suas forças, porem deve dar conta a Sua Magestade.* 320
- Ass. CLXXXVIII. *Decisão de antiguidade de Desembargadores da Casa da Supplicação, para ser regulado o provimento de Aggravos, das Correições do Cível, e do Juiz dos Contos.* 321
- Ass. CLXXXIX. *Acompanhamento dos Reos ao lugar da execução por novas ruas, aétualmente das mais publicas da Cidade, para promover hum dos fins da pena ultima, o exemplo publico.* 326

Ass. CLXXX. *Que os Juizes do distrito da Relação executem sem contradicção os mandados dos Corregedores do Crime, nos quais os mesmos Corregedores dirão: Faço saber, e não Mando a vós.* 327

Ass. CXCI. *Desembargador, a quem a posse he injustamente retardada, não perde a sua antiguidade.* 330

Ass. CXCII. *Corregedores do Cível preparão por despachos seus as Excepções dilatorias, e peremptorias, as quais devem ser julgadas a final em Relação com Adjunctos, e sem recurso, que sómente devem dar para a Mesa dos Aggravos das interlocutorias, em que couber Aggravo de Petição.* 334

Ass. CXCIII. *Que se fação Audiencias em todos os dias dellas, ainda naquelles, em que não houver despacho na Relação; á excepção das Férias do Natal, e Pascoa.* 337

Ass. CXCIV. *Antiguidade de Leitura no Desembargo do Paço, ou de serviço, fica sem effeito, pela que resulta da prioridade da posse na primeira entrada em lugar ordinario da Relação.* 338

Ass. CXCV. *Para se pagarem propinas aos Desembargadores da Relação, por occasião do Casamento do Serenissimo Principe do Brasil o Senbor D. José.* 341

Ass. CXCVI. *Revogada a sentença de condenação em Auctos de Residencia, deve declarar-se a absolvição nos Assentos dos Ministros abbreviadamente; sendo*
 porem

- porem confirmada, deve transcrever-se a fórma da
condenação. 344
- Ass. CXCVII. Para se pagarem propinas do cofre
das obras aos Desembargadores pelo nascimento da
Serenissima Princeza, com as mesmas clausulas lan-
çadas no Assento de 23 de Agosto de 1687. Veja-se
o num. CXLVI. 345
- Ass. CXCVIII. Que os traslados de quaisquer devas-
sas, remettidas ás Correições do Crime, sejam con-
certadas (como os Feitos civeis) com outro Tabellião
do Judicial; e que não os havendo, se declare nos
traslados. 347
- Ass. CXCIX. Fórma que deve observar-se na distri-
buição das Appellações Civeis, para que haja igual-
dade entre os Escrivães dellas, tanto em o numero,
como em a qualidade dos mesmos Feitos. 349
- Ass. CC. Que para igualdade na distribuição das Ap-
pellações Crimes se observe o Assento de 24 de Maio
de 1735 sobre as Appellações Civeis. Veja-se o num.
CXCIX. 351
- Ass. CCI. Que o accrescentamento de assignaturas,
feito por Sua Magestade aos Desembargadores Ex-
travagantes, pertença igualmente ao Procurador da
Coroa. 353
- Ass. CCII. Propinas pagas do Cofre das Obras aos
Desembargadores com as mesmas condições do Assento
de 23 de Agosto de 1687. Veja-se os num. CXLVI
e CXCIV. 355
- Ass.

- Ass. CCIII. Embargão-se nos Auctos as Sentenças do Juizo do Civel appellaveis em ambos os effeitos : na Chancellaria , as que cabem na alçada , ou são appellaveis no devolutivo sómente , tirando-se Sentença no termo notificado á parte vencedora. 357
- Ass. CCIV. Desembargadores não tomão posse , sem que o Despacho primeiro conste ao Governador por Carta de Sua Magestade. 359
- Ass. CCV. Que os Desembargadores da Relação venção propinas na celebração das Victorias do Ameixial , e Montes Claros , por ser esta a pratica de todos os Tribunais da Corte. 362
- Ass. CCVI. Recômmendação , e ampliação do Assento de 4 de Janeiro de 1635 , dirigidas a remover demoras , que possam ser pertextadas pelos Escrivães dos Aggravos na conclusão dos Feitos , e pagamento das Assignaturas. Veja-se o num. LIX. 363
- Ass. CCVII. Declaração , e ampliação do Assento de 6 de Fevereiro de 1740 , para o dia da entrega do Feito ao Escrivão de Aggravos constar por termo lavrado pelo mesmo Escrivão , e assignado pela parte , ou seu Procurador ; devendo outro sim declarar por extenso o dia da conclusão para a distribuição. 365
- Ass. CCVIII. Entre os Desembargadores despachados na mesma Consulta para a Supplicação , os actuais no Porto precedem aos Honorarios , ainda que as Mercês destes sejaõ mais antigas : sendo porem todos Honorarios , precedem os mais antigos no serviço. 366

Ass.

- Ass. CCIX. Feitos remetidos por Acordão ás Instancias inferiores ficaõ na distribuiçãõ, e voltando á Mesa dos Aggravos pertencem aos mesmos Escrivães pela primeira distribuiçãõ, em que ficaõ conservados: sendo porem distribuidos em Aggravo, ou remetidos a Juizes, Tribunais, ou Mesas differentes, são descarregados na distribuiçãõ, e voltando são livres, e novamente distribuidos. 372
- Ass. CCX. Precatorias dirigidas pelos Corregedores do Civel da Corte aos do Civel da Cidade, ou a quaisquer outros de igual graduacão, devem principiar pelo nome do Deprecante. 374
- Ass. CCXI. Desembargadores do Porto com exercicio precedem no despacho da Supplicacão aos Honorarios, ainda mesmo com prioridade de Mercê, quando nella se lhe não manda conservar o lugar, e graduacão, que pela antiguidade lhe pertenceria. 375
- Ass. CCXII. Antiguidade de Desembargadores, que entraõ em Relaçãõ por differentes Mercês, decide-se pela prioridade dellas, sem embargo da posterioridade da posse, sendo esta tomada, ou dentro dos dous mezes, ou ainda fóra delles, sem mora consideravel, e imputavel. Veja-se o num. CLXXXVIII. 377
- Ass. CCXIII. A Mesa dos Aggravos não decide antiguidades de Ministros de fóra da Casa sem Resoluçãõ de Sua Magestade. 381
- Ass. CCXIV. Desembargador de Aggravos Honorario, ainda mesmo com Officio na Casa, não tem nem exercicio,

- cicio, nem precedencia de Aggravista; quando para esse effeito não ha clausula especial. 382
- Ass. CCXV. Desembargadores, que entraõ em Relaçãõ no mesmo despacho, precedem pela prioridade da posse. *Veja-se o num. XCVIII.* 385
- Ass. CCXVI. Precedencia entre Magistrados menores, fundada na prioridade da Leitura, fica cessando pela prioridade de reconduçãõ com maiores prerogativas, e de posse. 389
- Ass. CCXVII. I. Contra o Cap. 18 do Regimento das Alfandegas dos Portos secos tem lugar a prescriçãõ de cinco annos, por ser penal o pagamento contheudo nelle. II. Juizes dos embargos, sendo os mesmos dos Feitos, nada vencem pela rejeiçãõ delles; vencem porem ordinariamente meias esportulas pelo recebimento, ou os julguem provados, ou não provados: sendo nomeados de novo vencem indistinctamente esportulas iguais ás da Sentença. 391
- Ass. CCXVIII. Ministros da Relaçãõ de Goa com posse na Supplicaçãõ não vencem antiguidade a respeito dos despachados nesta Casa, sem que findos os seus lugares cheguem a este Reino, e se lhes passe primeiro Carta de lugar vago. 396
- Ass. CCXIX. Desembargadores da Supplicaçãõ não adquirem precedencia, por ser maior a graduaçãõ dos Lugares, a que são promovidos, não o declarando assim Sua Magestade, e muito menos constando ter sido outra a sua intençãõ. 400

Ass. CCXX. I. Concorrendo Desembargadores Ordinarios do Porto com Extranumerarios da Supplicação, precedem estes, tendo prioridade de mercê de Extravagantes, e de posse na dita Casa. Sendo porem da mesma Consulta veja-se o num. CXVIII.

II. Ministros com vencimento de antiguidade na Relação do Porto do dia da posse de Magistratura fóra della não precedem, aos que entraõ no exercicio da mesma Relação antes da dita posse. 405

Ass. CCXXI. Corregedores do Crime fóra das cinco legoas devem deprecar, e não mandar, ainda mesmo naquellas Causas, cuja execuçaõ lhe tenha sido commettida por especial Ordem de Sua Magestade. 408

Ass. CCXXII. Falecendo Desembargador, que tiver posto Tençaõ sobre Embargos recebidos, deve conhecer do Feito o Juiz que substituir o lugar do falecido, pela certeza fundada na Tençaõ do recebimento, e por se evitarem assim alguns inconvenientes. Vejaõ-se os num. I., e LXV. 411

Ass. CCXXIII. Que dos Advogados do Numero se nomeiem, segundo o costume, os quatro Mordomos para a Festa das Justiças; que contribuaõ porem igualmente todos os do Numero, e ainda mesmo os que advogaõ na Casa por Portaria do Regedor; cujas contribuições sejaõ cobradas pelo Solicitador da Justiça, e entregues ao Thesourciro da Festa; e havendo duvida, se arrecadem executivamente. 413

Ass. CCXXIV. Desembargador Juiz da Chancellaria
conbe-

conbece das suspeições postas ao Juiz de Fóra, dos Orfãos, e mais Ministros da Cidade; sem embargo da Folbinha das Alçadas, a qual tem lugar nos Corregedores, e Provedores das Cidades, em que não ha Relação. 416

Ass. CCXXV. Pagamento de propinas aos Desembar-gadores, extrahido do Cofre das obras na falta de di-nheiro no das despesas, por occasião de luto na morte do Rei. Veja-se o num. CCII. 418

Ass. CCXXVI. Para se tirar do mesmo Cofre das obras dinheiro para pagamento de propinas na Accla-mação do Principe Dom JOZE I. 420

Ass. CCXXVII. Juizo da Fazenda, a requerimento do seu Procurador, avoca de qualquer outro Juizo todos os Auçtos, em que a Fazenda interessa, não de-ve porem impedir a observancia dos termos legitima-mente praticados no cumprimento das Avocatorias: reprovado para esse effeito o abuso introduzido de tirar semelhantes Auçtos violentamente das mãos dos Ad-vogados, ou Escrivães dos Juizes, a que as Avoca-torias são dirigidas. 422

Ass. CCXXVIII. A Ordenação, que faz necessario o parecer do Regedor na condenação de quaisquer Jui-zes feita em Relação, não comprehende os Almota-cés, ainda mesmo os das Cidades, e Villas nota-veis. 424

Ass. CCXXIX. Condênacões para despesas, pagas pelos Reos, não são restituídas pelo Thesoureiro del-las, 424

- las , ainda que por meio de embargos se reformem as Sentenças.* 425
- Ass. CCXXX. *Acordão sobre suspeições excluidas por nullidade deve ser lançado , como se as suspeições não procedessem ordinariamente.* 427
- Ass. CCXXXI. *Cõmutaçã de degredo em causas crimes deve ser requerida por embargos , os quais tem lugar , ainda tendo passado a condẽnaçã em julgado nos Auẽtos , na Chancellaria , ou na mesma execuçã ; não tendo o Reo praticado aẽtos de consentimento na Sentença.* 428
- Ass. CCXXXII. *Julgada a liquidaçã , deve-se passar sõmente mandado de penhora , para correr a execuçã nos mesmos Auẽtos , em que se acha a Sentença liquidada.* 431
- Ass. CCXXXIII. *As penas cõminadas no Cap. 18 da Lei de 24 de Maio de 1749 , não tem lugar nas pessoas simplesmente achadas pelas ruas com fazendas , não sendo em aẽto de venda , nem nas que são achadas pelas Casas com fazendas , que costumã vender em Loges abertas.* 434
- Ass. CCXXXIV. *He estilo constantemente observado , que o Corregedor mais antigo da Cidade sirva de Conservador da mesma : cuja antiguidade regula-se pela prioridade da posse , com preferencia á da Leitura , ou do Serviço. Veja-se o num. CCXVI.* 436
- Ass. CCXXXV. *Aggravos ou appellações sobre direitos reservados por Sentenças da Relaçã não perten-*
ten-

- tencem aos Juizes que foraõ nas Sentenças da reserva,
porem saõ novamente distribuidos. 439
- Ass. CCXXXVI. De sustentações de Pronuncias feitas pelos Corregedores do Crime, ainda mesmo por Acordaõ, agrava-se para a Relaçãõ. 441
- Ass. CCXXXVII. De Sentenças, sobre reforma de Auêtos pendentes, agrava-se por Petição, ou Instrumento; sendo porem sobre Auêtos, que se achavaõ julgados a final, appella-se, ou agrava-se ordinariamente. 444
- Ass. CCXXXVIII. A Ordenaçãõ, que manda tirar Devassa contra os que levaõ gados para fóra do Reino, não comprehende os que fazem Carneiradas, Cbibradas, ou Boiadas; sem embargo de encorrerem nas mesmas penas dos Passadores. 446
- Ass. CCXXXIX. Providencias dadas na Relaçãõ em virtude de hum Decreto apresentado pelo Regedor para o effeito de se trabalhar diligentemente sobre o descobrimento dos Reos do abominavel insulto feito á Real Pessoa de Sua Magestade na noite de 3 de Setembro de 1758. 448
- Ass. CCXL. Que se tire dinbeiro do cofre das Obras para propinas, por occasiãõ do casamento entre a Serenissima Princeza do Brasil D. Maria I, e o Serenissimo Infante D. Pedro. 452
- Ass. CCXLI. Desembargadores Extravagantes ausentes, á excepção dos dous mezes de Férias, não vencem braçagens, aindaque molestias embaracem a sua
resti-

L INDEX DOS ASSENTOS

- restituição ao exercício da Casa ; sendo estas supervenientes , e o principio da ausencia por causa voluntaria.* 455
- Ass. CCXLII. *Exames de ferimentos devem ser feitos ou sómente por qualquer dos Cirurgiões da Casa , ou juntamente com assistencia de hum dos Medicos do partido da mesma , a arbitrio do Juiz , segundo a qualidade dos ferimentos ; em cuja casa se devem sempre fazer os exames , não estando os feridos presos.* 457
- Ass. CCXLIII. *Providencias dadas para acautelar os ataques , que á Relação , e aos Cofres poderiaõ resultar da invasão dos Castelhanos , justamente receada em consequencia de hum aviso feito pelo General das Armas aos Ministros subalternos da Cidade.* 460
- Ass. CCXLIV. *Advogados entregaõ os auetos pela simples descarga feita no Portocollo na presença do Fiel , ou pelos recibos dos Escrivães.* 462
- Ass. CCXLV. *Mulheres auctoras , que não daõ fiança ás custas , sendo para isso requeridas , ficaõ , como os mais Vassallos , obrigadas ao seu pagamento da Cadea.* 463
- Ass. CCXLVI. *Vendedor de hum terreno incendiado não satisfaz ao comprador entregando-lhe outro , que lhe tenha sido adjudicado em lugar do vendido ; satisfaz porem com semelhante entrega , tendo sido a venda de acção que houvesse ao dito terreno.* 465
- Ass. CCXLVII. *Cartas expedidas em virtude de com-
mis-*

- missões, dadas com faculdade de avocar quaisquer Auētos, devem ser cumpridas geral e indistinctamente por todos os Juizes, ainda que sejam privativos, sem exceptuar os dos Resíduos.* 467
- Ass. CCXLVIII. *Cessionario não usa do privilegio de foro nas dividas cedidas, não sendo o Cedente semelhantemente privilegiado.* 468
- Ass. CCXLIX. *A Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 29 comprehende sómente os casos futuros.* 470
- Ass. CCL. *Esripturas articuladas no Libello, ou necessarias para sua prova, que não são com ella offercidas, podem juntar-se até que o Juiz, depois de arguida, e averiguada esta omissão do Auētor, absolva o Reo da instancia.* 471
- Ass. CCLI. *As procurações, e obrigações dos Negociantes não se regulaõ pela Ord. Liv. 3, Tit. 59, mas sim pelas Leis Maritimas, Mercantes, e Costumes louvaveis das Nações mais illnstradas da Europa.* 472
- Ass. CCLII. *A nullidade dos Testamentos, contheuda no §. 21 da Lei de 9 de Setembro de 1769, comprehende os anteriores, que ao tempo da publicação da Lei se achavaõ pendentos, e igualmente os Legados deixados nos mesmos Testamentos.* 475
- Ass. CCLIII. *O conbecimento dos agravos, interpostos do Conservador da Junta do Commercio, pertence á mesma Junta.* 477
- Ass. CCLIV. *He nullo o Testamento assignado, ou ap-*

pro-

- provado na presença do Testador gravemente enfermo, ainda que tenha sido por elle ordenado no estado de saude.* 479
- Ass. CCLV. *Julgado nullo por Sentença o Testamento, não deve entrar o herdeiro na posse da herança, sem que preceda liquidação dos bens da mesma.* 482
- Ass. CCLVI. *A obrigação de provar por Escritura publica as convenções conhecidas na Ordenação comprehendende não só os proprios contrahentes, porem geral e indistinctamente outras quaisquer pessoas, que interessarem na prova das referidas convenções, reprovada a interpretação dos Doutores em contrario.* 483
- Ass. CCLVII. *As Seges e as bestas dellas são comprehendidas na razão da Ordenação Liv. 3, Tit. 86, §. 23, para o effeito de não deverem ser penhoradas aos Fidalgos, Cavalleiros, Desembargadores, e a suas mulheres.* 485
- Ass. CCLVIII. *Os Credores de menor quantia podem ser citados depois da Sentença do Compromisso, feito pelos de maior quantia.* 486
- Ass. CCLIX. *A nullidade dos Legados, julgada pelo Assento de 29 de Março de 1770, não comprehendende os Legados já cumpridos, nem as despezas já feitas pelos Testamenteiros legitimamente e em boa fé.* 488
- Ass. CCLX. *A Lei de 9 de Setembro de 1769 no §. 1 não comprehendende os Testamentos, que antes della se achavaõ feitos, e consumados pela morte do Testador.* 489

Ass. CCLXI. Não devem ser executadas Sentenças sobre clausulas de annexações de terças a Morgados, que ao tempo da publicação da Lei de 3 de Agosto de 1770 se achavaõ por cumprir. 492

Ass. CCLXII. O Terceiro, que agrava ordinariamente de Sentença sobre embargos por elle oppositos á execução, alem de preparar o agravo, paga não só a Gabella, mas tambem o traslado dos Autos. 494

Ass. CCLXIII. Que os Credores recebaõ em pagamento as Apolices, que antes do Alvará de 23 de Fevereiro de 1771 tiverem aceitado, ou judicial, ou convencionalmente; e que as depositadas pelos arrematantes em Juizo se reputem da mesma fórma ou judicial, ou convencionalmente aceitas pelos Credores, que sobre ellas se acharem a concurso. 495

Ass. CCLXIV. São valiosos os Legados, que, antes de principiar a ter vigor a Lei de 9 de Setembro de 1769, tinbaõ sido recebidos em boa fé pelos Legatarios. 497

Ass. CCLXV. As femeas, que por serem chamadas com preferencia tinbaõ antes da Lei de 3 de Agosto de 1770 adquirido direito á successão de Morgados por falecimento dos Administradores, devem ser no mesmo direito conservadas, ainda mesmo achando-se de posse irmãos, que não havendo a referida clausula seriaõ os legitimos Administradores. 499

Ass. CCLXVI. Na successão de Morgados, institui-

dos por transversaes, deve observar-se a representa-
 ção tanto entre os irmãos, e filhos de irmãos do In-
 stituidor, como entre os do ultimo possuidor, sendo do
 sangue do Instituidor. 501

Ass. CCLXVII. Legado annual para Cazamento ou
 Profissão Religioza de Donzellas pobres, honestas, e
 recolhidas, perferindo as parentas do Testador, não he
 proveitozo ás cazadas, ainda que parentas sejaõ. 503

Ass. CCLXVIII. Deliberações tomadas na Casa da
 Supplicação sobre os reciprocos deveres, que entre si
 tem de se alimentarem os Descendentes, Ascendentes,
 e Transversaes. 505

Ass. CCLXIX. Alvará que deo força de Lei ao Af-
 sento tomado na Casa da Supplicação sobre os alimen-
 tos devidos aos Descendentes, Ascendentes, e Trans-
 versaes. 517

Ass. CCLXX. A Lei, que desobrigou de prizaõ os
 impossibilitados sem fraude para pagarem a seus cre-
 dores, comprehendendo igualmente os devedores, que se
 achavaõ prezos ao tempo de sua publicação por divi-
 das civeis, ou crimes. 518

Ass. CCLXXI. Nos Aggravos interpostos dos Corre-
 gedores, ou Provedores das Comarcas sobre licenças
 para Cazamentos entre pessoas das corporações dos
 Artifices, e do mais resto da Plebe, devem ás compe-
 tentes Relações vir os proprios Auêtos. 524

Ass. CCLXXII. Tença vitalicia, imposta para ali-
 mentos de filho Religiozo ao herdeiro instituido na sal-
 ta.

ta de Descendentes, ou Ascendentes, não deve ser extrahida da Terça, que o Testador deixar a sua Mulher, mas sim da herança composta de bens, sendo tambem adquiridos. 526

Ass. CCLXXIII. *Consulta feita a Sua Magestade pela Relação, fundada na regra, que as Restituições de graça não comprehendem os bens, de que outro se acha possuidor por titulo legitimo, não constando ser outra a intenção do Principe.* 529

Ass. CCLXXIV. *Approvação da precedente Consulta feita por Sua Magestade para casos semelhantes.* 532

Ass. CCLXXV. *As Sentenças interlocutorias da Superintendencia dos contrabandos, do Juizo dos fallidos, e da Conservatoria dos privilegiados devem da mesma forma, que as definitivas, ser despachadas na Relação, á excepção dos casos contheudos na Ordenação Liv. 3, Tit. 20, §. 47.* 533

Ass. CCLXXVI. *Duvidas sobre antiguidades de Desembargadores resolvidas por meio de regras fundadas no estilo e pratica das Relações. Vejaõ-se os num. 131, 135, 164, 180, 194, 208, 211, e seg.* 535

Ass. CCLXXVII. *A Igreja pode pelo beneficio da Restituição embargar segunda vez Sentenças sobre Causas tanto Ordinarias, como Summarias; ou sejaõ processadas com outros semelhantemente privilegiados, ou com a Coroa.* 548

Ass. CCLXXVIII. *Anullado o Testamento por ser nelle*

- nelle a Alma instituida berdeira, são successores legitimos os parentes proximos ao tempo que se defere a herança pela nullidade, e não os proximos ao tempo da morte do Testador. 550
- Ass. CCLXXIX. Instituido o Marido em Testamento feito antes, porem aberto por morte da Testadora depois da Lei de 9 de Setembro, fique valendo a instituição em quanto á Terça. 552
- Ass. CCLXXX. Penas impostas ao Conjuge, que por morte do outro Conjuge não fez Inventario, devem ser julgadas por Sentença em Feito, que por elle tenha sido contestado. 553
- Ass. CCLXXXI. Pode o Pai em vida requerer a desberdação de sua filha, ainda que o julgado sómente tenha effeito morto o mesmo Pai. 555
- Ass. CCLXXXII. Causas de força nova pertencem a Conservatoria dos Inglezes, ou elles sejam Auçtores, ou Reos. 556
- Ass. CCLXXXIII. Sentenças definitivas, depois da sua publicação, não podem ser revogadas pelos Julgadores que as deraõ, ainda mesmo as despachadas por Conferencia em Relação. 558
- Ass. CCLXXXIV. A parte, que huma vez depõs aos Artigos, não póde absolutamente ser obrigada a depor outra vez aos mesmos Artigos, senão depois de abertas, e publicadas as Inquirições. 560
- Ass. CCLXXXV. Nas Appellações e Aggravos Ordinarios ficaõ os traslados nos Juizos Inferiores, e

remettem-se para os Superiores os proprios Auctos: nos Recursos vaõ sim os proprios Auctos para o Juizo da Coroa, naõ ficao porem os traslados nos Juizos Ecclesiasticos. 562

Ass. CCLXXXVI. Saõ legitimos os Vinculos julgados por Sentença com pleno conbecimento de causa entre justos Contendedores, aindaque este julgado seja incidente, e em qualquer Juizo. 564

Ass. CCLXXXVII. Para confirmação da Sentença, que vem por Aggravo Ordinario á Relação, bastaõ votos confórmes de dous Juizes: saõ porem necessarios tres para recebimento de Embargos dirigidos a revogar a mesma Sentença. 566

Ass. CCLXXXVIII. Questões propostas, e mandadas rezolver na Casa da Supplicação por hum Avizo de Sua Magestade, sobre as pessoas, e grãos de parentesco, a que pela Lei se deve julgar transmitida a posse civil nas successões legitimas de bens livres, vinculados, e emprazados. 568

Ass. CCLXXXIX. As Sentenças, que antes da Lei de 9 de Setembro julgaraõ demonstrativos certos encargos determinados pelos Instituidores, foraõ implicitamente revogadas pelas providencias de preterito contbeudas na dita Lei, e em consequencia ficaraõ os referidos encargos, sem embargo dos Julgados, taixativos, e naõ demonstrativos. 574

Ass. CCXC. O Decreto, que para execuçaõ prompta do Plano da reedificaçaõ de Lisboa fez cessar as
nun-

nunciações de nova obra fundadas na Constituição Zenoniana, e opiniões de Doutores, comprehendendo (alem dos incendiados) todos os Bairros desta Capital, e as mais Cidades do Reino. 577

Ass. CCXCI. Declinando os Reos, demandados por frétes, ou soldos na Ouvidoria da Alfandega, não devem ser obrigados ao deposito determinado pela Lei, antes de haver decisão sobre a competencia do Juizo. 580

Ass. CCXCII. As Causas dos Mercadores Alemães, e de outros Privilegiados estantes em Lisboa, devem ser distribuidas igualmente por todos os Corregedores do Civel da mesma Cidade, em quanto Sua Magestade não designar Conservador, que conheça privativamente de semelhantes Causas. 583

Ass. CCXCIII. Na adjudicação de rendimentos, sendo os de hum anno bastantes para satisfação da divida executada, não são necessarias avaliação, pregões, e mais solemnidades, que devem preceder a adjudicação dos outros bens na falta de lançador. 586

Ass. CCXCIV. Que o Solicitador das Despezas, por se ter feito muito trabalhoso este officio, vença de Ordenado quarenta e oito mil reis: crescendo para esse fim dezoito mil reis aos trinta, que até agora vencia. 589

Ass. CCXCV. Deve o Reo ser absoluto da instancia, se o Auêtor não der fiança ás custas; de cuja fiança não fica desobrigado, ainda que faça termo de apagar da Cadêa. Veja-se o num. CCLXX. 592

Ass. CCXCVI. *Intelligencia dos privilegios concedidos á Nação Britanica dirigida a remover a variedade de julgar: I. Nas Inducias concedidas aos devedores Portuguezes: II. Na preferencia do privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionais: III. Na comprehensão das Cauzas de força nova, e de quaisquer outras possessorias, e summarias no dito Privilegio do Foro.* 594

A P P E N D I X.

Ass. I. *Que os Reos, que demoraõ a entrega das condemnções para despesas e obras da Relação, paguem (alem das mesmas custas) quatro por cento para os Procuradores da sua cobrança.* 1

Ass. II. *Heranças fideicommissarias e Legados não se devolvem ao Fisco, senão nos casos de vacancia, e de contravenção aos testamentos, qualificada por Direito com a nota de indignidade.* 3

Ass. III. *Artigos sobre izenções de Dizima, controvertidos na presença de Sua Magestade pelo Desembargador Juiz da Chancellaria, e remettidos ao Regedor, para serem em Meza Grande consultados ou resolvidos.* 7

Ass.

- Ass. IV. *Causas de preferencia, em que concorre Credor de alguma das Nações privilegiadas, pertencem incontestavelmente aos seus respectivos Conservadores. Veja-se a Collecção num. LV, e CCXCVI.* 14
- Ass. V. *Causas sobre Letras de Dinheiro a risco para os Lugares, que se governão pelas Leis da India e Guiné, pertencem ao Juiz da India e Mina, bem como as mais conteudas na Ordenação Liv. I. Tit. 51. § 3.* 16
- Ass. VI. *A mulher commerciante não goza do beneficio do Senatus-Consulto Velleiano.* 19
- Ass. VII. *Causas entre Segurados e Seguradores pertencem presentemente á Casa dos Seguros, á excepção das pendentes no Juizo de India e Mina.* 22
- Ass. VIII. *Assentos consultivos publicados por Aviso.*
 I. *Se a Lei de 4 de Fevereiro de 1773, §. 1, he restricta para os Direitos nomeados, ou se comprehende os mais indistinctamente.* II. *Se comprehende tambem os que estão em poder de Donatarios.* 24
- Ass. IX. *São nullos os Feitos crimes de roubo e assassinio na estrada, ou ermo, processados e sentenciados sem a fórma do Alvará de 20 de Outubro de 1763, quaesquer que sejaõ as suas provas.* 28
- Ass. X. *Devem ser insinuados os dotes profecticios, e quaesquer doações feitas pelos Pais aos filhos, tanto de bens allodiaes, como de Prazos; estes porém, no excessso das legitimas, ou das quantias da Lei, sendo logo transferidos sem reserva de usufruto.* 31

Ass. XI. *Nullos são os testamentos com instituição d'alma por berdeira, que ainda que feitos, e consummados com a morte do testador na suspensão do §. 21. da Lei de 9 de Setembro de 1769 pelo Decreto de 17 de Julho de 78, não se achavaõ com tudo ainda cumpridos, e executados no tempo da sua instauração.* 33

Ass. XII. *Nas causas de Commissão Regia, ainda mesmo nas tencionadas, cessando a ausencia, ou impedimento do Juiz Commissario, Tenções dos Substitutos podem ser alteradas, e os Substitutos, ainda depois do fulgado, deixaõ de o ser na decisaõ dos embargos.* 36

Ass. XIII. *Nas Sentenças e Actos publicos desta Cidade, e nas Portarias, que reguláraõ o Serviço desta Casa, risquem-se as Formulas e expressões determinadas, e observadas no tempo do intruso Governador Junot: e risquem-se outro sim no Registo totalmente o Decreto que regulou as mesmas Formulas, os Avisos, e quaesquer Ordens dirigidas ao Regedor.* 39

Ass. XIV. *Regras ordenadas, e mandadas reduzir a escrito pela Relação, para acautelar aumento de casos de Commissão em Feitos de Tenções, demoras no seu despacho, e perigo no segredo da justiça.* 43

Ass. XV. *Em Causas de despejo tem lugar vista suspensiva somente nos casos de bemfeitorias, feitas por expresso consentimento dos Senhorios, provadas em*
con-

- continente, e de aposentadoria legitimamente concedida.* 47
- Ass. XVI. *Testamentos são validamente approvados pelo mesmo Tabellião, que os escreveo; porque a Lei não lhe prohibe o uso simultaneo destes actos.* 49
- Ass. XVII. *Ao devedor, postoque tenha de alguns credores inducias sem rebate, não se dá vista sem segurança do Juizo, para embargar a Sentença executada pelo credor, que não conveio no compromisso.* 50
- Ass. XVIII. *Negociantes matriculados, e Mercadores de Retalho, que não são Deputados da Mesa do Bem Commum, não tem competencia de foro privativo dos privilegiados da Conservatoria do Commercio.* 52
- Ass. XIX. *A nullidade decretada na Ord. Liv. 4. Tit. 80. §. 1. e de outra maneira não será valioso o testamento, não se limita á disposição proxima, e não sabendo, ou não podendo: comprehende geral e extensamente todas as disposições conteudas no dito §., que alem de deverem concorrer, não podem antepor-se, pospor-se, ou substituir-se por equipollencia.* 54
- Ass. XX. *De Sentenças proferidas por Acordão, de que, segundo a sua natureza, se não extrabe Sentença, agrava-se de Ord. não guardada por Petição ao Regedor: e estes Assentos chamados d'autos, tomados na presença do Regedor, podem embargar-se, ou sejaõ de confirmação, ou de revogação.* 56

SEGUNDO APPENDIX

A COLLECCÃO

DOS

ASSENTOS

DAS

CASAS DA SUPPLICAÇÃO E DO CIVEL

DA PRIMEIRA EDIÇÃO DE 1791,

*Que contém os que de novo se inserirão
na segunda de 1817.*

I.

*Declaração da Ordem, que se ha de ter ao diante com os
Desembargadores, que forem providos de Officios, ou
entrarem de novo, que forem despachados em um dia.*

P Recederão conforme a antiguidade, que tiverem 1556
de Desembargador; e os que entrão de novo, prece-
derão conforme a antiguidade, que cada um tiver
no Serviço d'ElRei Nosso Senhor, posto que tome
primeiro posse dos Officios, que lhe forem dados,
ou de Desembargador. E esta ordem se contém em
uma Carta, que me escreveu o Doutor Paulo Affonso,
ao qual está commettido o Cargo desta Casa, e prover
nas cousas della da parte de Sua Magestade, que fica

Il. Append.

a

8)

2 ASSENTOS DAS CASAS

1586. em meu poder, e mandei tresladar este Capitulo para ao diante não haver d'úvida. No Porto a 28 de Agosto de 1556. O Governador.

O mesmo se guardará em caso, que os Desembargadores venhão da Universidade de Coimbra, aonde se fizerão Doutores, porque só precederão conforme a antiguidade do Gráo, nem tem precedencia por serem Canonistas. Assim se assentou perante o Governador, hoje 3 de Abril de 1610. O Governador.

Livrinho das Posses da Casa do Civel fol. 1, no princ.

II.

A propina annual de 200 reis a cada Desembargador para oculos, he mandada augmentar a 500 reis.

1604 **A**ssentou-se perante o Doutor Miguel de Barreira, Presidente desta Relação, á instancia dos Desembargadores, aos 30 de Janeiro de 1604, que a propina dos oculos, que era dous tostões em cada um anno a cada Desembargador, seja daqui em diante de cinco tostões, attento a alteração e valia dos oculos; e os mesmos se darão ás mais pessoas, a que se costuma dar a dita propina.

Livro 3 da Esphera da Relação do Porto fol. 222 vers.

PREGAS á Ord. Tom. 4. pag. 29. n. 26.

III.

Para se dar conta a ElRei sobre a irregularidade, com que fôra condemnada pelos Desembargadores do Arcebispo de Braga em dez annos de degredo para Angola uma mulber, dali remettida para este fim.

Assentou-se na Mesa grande diante o Doutor Antonio Cabral, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Governador, que uma mulher, que foi trazida da Cidade de Braga por sentença dos Desembargadores do Arcebispo, para ser levada na chusma, para ir cumprir dez annos de degredo para Angola, em que por elles foi condemnada, se não acceitasse na cadeia desta Cidade, até constar dos poderes e privilegios, que o Arcebispo tem neste caso, e que delle se dê conta a Sua Magestade, e se traslade a sentença, por que foi condemnada, e fique o traslado no Juizo do Corregedor do Crime: e isto pela sentença ser dada pelos ditos Desembargadores leigos, e ser passada em nome de um delles, e ser condemnada no dito degredo sem pregão, e sem haver appellação para esta Relação. Porto 4 de Abril de 1607.

Livro da Esphera da Relação do Porto fol. . .

PEREIRA de M; R. Part. 2. Cap. 37. n. 19.

IV.

Para a nomeação de segundo Medico de partido para a Casa da Supplicação.

1607 **A**Os 11 dias do mez de Dezembro de 1607 annos, em Lisboa, nesta Relação da Casa da Supplicação, estando em Mesa grande o Doutor Luiz de Basto de Brito, Fidalgo da Casa d'El-Rei nosso Senhor, e do seu Conselho, Chanceller da dita Casa, que nella serve de Regedor, por elle foi dito, que por estar vago o officio de Medico da Relação por fallecimento do Doutor Antonio Peres, e pertencer o provimento do dito cargo ao Regedor e Desembargadores, conforme á Provisão do dito Senhor, que está registada no livro 7 a fol. 7 vers., e ser passado o termo do edito, que se poz nas portas da Relação para os Medicos do partido porcionistas, que se quizessem oppor ao dito officio, o fazerem, o qual estava assentado pela maior parte dos Desembargadores se provêsse em dous Medicos para a dita Casa ficar melhor servida, e quando um adoecesse, ficar o outro com a obrigação de ambos, e logo forão chamados para votar, etc. Forão Oppositores porcionistas, na fôrma da Provisão, os Licenciados João Alvares Pinheiro, Diogo Rodrigues Pereira, Antonio Lopes, João Rodrigues de Sousa, Aleixo d'Abreu, Gil Pereira de Aguiar. E tomando os votos de cada um por si, sairão eleitos pelos mais, por Medicos da dita Casa os Licenciados João Alvares Pinheiro, e Antonio Lopes, etc. Está assinado por todos. Feito por *João Rodrigues de Novaes*, Guarda Mór da Relação, e assinado por todos.

Livro Verde da Supplicação fol. 138.

COSTA Estilos da Casa da Supplicação fol. 147. vers.

V.

Determinou-se, em quaes dos condemnados se deve pôr sómente a marca P ou uma forca, declarando o §. 20. da Lei de 6 de Dezembro de 1612.

Assentou-se em Mesa grande ante o Doutor Antonio Cabral, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Governador, que por quanto se moveu dúvida sobre o §. 20 da nova lei da *Reformação da justiça*, em quanto manda, que pelo primeiro furto aos ladrões, que delinquirem neste dstricto, se lhes ponha um *P*, e pelo segundo uma *forca*, como se havia de practicar esta lei naquelles, que fazião furtos menores, que de cruzado, por quanto a *Ord. Liv. 5. Tit. 60. §. 3.* tratando dos tres furtos manda, que não sejam menos de cruzado; e outrosim, como se devia practicar nos furtos grandes de maior quantia, por que se merecia morte, posto que os delinquentes não fossem condemnados nella; e se neste caso se havia de pôr *P*, ou *forca*, havendo que o tal furto, por ser grave, se devia haver por dous. E nos casos sobreditos pareceu, que no primeiro caso não podia ter lugar essa nova lei para se pôr marca, senão nos furtos, que forem de cruzado ao menos na forma da dita Ordenação; e que nos que forem menos de cruzado, não haja marca. E quanto ao segundo caso dos crimes, que forem de marco de prata, e dahi para cima, que provados merecião pena de morte, se não devia pôr *forca*, nem haver que tenham força de dous furtos, senão que se pozesse *P*, em sinal, que aquelle furto he o primeiro; e de tudo se fez este Assento, que todos assinárão. Porto 30 de Abril de 1613. Como Governador, Antonio Cabral. Bar-

1613

reto. Pereira. Leitão. Brito. Christovão Machado. Manoel Corrêa. Maldonado. Pedro de Cardenas Soutomaior. Fialbo. George Pinto de Mesquita. Thomé Pinheiro. Vasconcellos. Collaço. Vicente Nogueira. Fonseca.

Livro 3 da Esphera da Relação do Porto fol. 434. vers.

PEGAS á Ord. Tom. 4. pag. 41. n. 81.

VI.

Sobre a antiguidade e precedencia de Ministros na Relação do Porto.

1616 **M**Oveu-se dúvida aos 28 de Abril de 1616, em Mesa grande, perante o Senhor Doutor Antonio Cabral, do Conselho d'ElRei Nosso Senhor, e seu Chanceller desta Casa do Porto, entre os Doutores Cid d'Almeida, e João Pinheiro, qual delles era mais antigo, e havia de preceder no votar; e ouvidos elles e as razões, que cada um por si allegou, se assentou pelos Desembargadores abaixo assinados, que são os do Aggravo, na fórmula do Capitulo da Carta, que está no *Liv. da Esphera fol. 384 vers.*, que preceda e devia preceder o Doutor Cid d'Almeida, por ser Doutor mais antigo, posto que o Doutor João Pinheiro fosse primeiro Lente, que elle. E de tudo se fez este Assento, por ser outrosim conforme ao Assento atraz fol. 1., sendo presente o Senhor Doutor Antonio Cabral, que então fazia o Officio de Governador. *Como Governador, Antonio Cabral. J. Sanchez de Baena. Christovão Machado de Miranda. Antonio de Carvalho. A. Valente. Jorge Pinto de Mesquita. Balthazar Fialbo. Diogo Soares.*

Livrinho das Possees da Casa do Cível fol. 2 no prin.

VII.

Sobre o mesmo sujeito.

A Os 6 dias do mez de Junho de 1619 annos se 1619
 moveu d'úvida perante o Doutor Jorge Corrêa, que
 serve de Presidente nesta Relação, entre o Doutor
 Antonio das Povoas, Desembargador desta Relação,
 com os mais Desembargadores della Extravagantes,
 se devia preceder nella aos mais; por quanto havia
 tomado posse do Officio de Desembargador nesta
 Casa, indo despachado para a do Brazil primeiro,
 que todos os mais, que nella servião: E sendo ouvi-
 dos todos sobre a dita d'úvida, se assentou, que o
 Doutor Antonio das Povoas não tinha precedencia
 em respeito dos Desembargadores, que primeiro to-
 m'arão posse, e estavão servindo ao tempo, que co-
 meçou a servir nesta Relação; por quanto a primeira
 posse, que tomou, não foi actual para haver de servir
 logo, que são os termos, em que fala o Assento do
Livro da Esphera a fol. 234 sobre Pedro da Silva,
 senão depois de servir na dita Casa, para que foi
 despachado. O que assim se assentou pelos Desem-
 bargadores dos Aggravos, por serem competentes,
 conforme a Carta de Sua Magestade no *Livro da*
Esphera fol. 384. vers.; e neste caso não terem inte-
 resse algum, por terem sempre sua precedencia em
 respeito de todos os mais Extravagantes, conforme
 a Ordenação do Reino. *Ut P., Jorge Corrêa. João*
Sanchez de Baena. Velbo. João Pinheiro. Luiz Pereira
de Castro.

O mesmo Livrinho fol. 2 antes do Prol.

VIII.

Concorrendo o Officio de Governador e Chanceller no Desembargador d'Aggravos mais antigo, deve este pedir Adjuntos, para julgar as suspeições, ao Desembargador de Aggravos immediato na antiguidade, etc.

1619 **A**Os 18 dias do mez de Junho de 1619 se moveu d'úvida pelo Desembargador João Sanches de Baena, fazendo o Doutor Cid d'Almeida Officio de Presidente, se concorrendo o Officio de Governador e Chanceller na pessoa do Desembargador dos Aggravos mais antigo, havia elle de nomear os Adjuntos para as suspeições, que elle mesmo despacha como Chanceller, ou se os havia de pedir ao seguinte Desembargador dos Aggravos mais antigo; e outrossim se assentou pelos Desembargadores abaixo assinados, que os devia de pedir ao seguinte Desembargador dos Aggravos mais antigo. E porque neste tempo o Doutor Jorge Corrêa fazia na Casa o Officio de Presidente, e juntamente era Procurador da Coroa, e Fiscal na Junta das Causas Fiscaes, se moveu d'úvida pelo mesmo Desembargador João Sanches, se podia elle Senhor Presidente nomear os Adjuntos nos Feitos da Coroa e do Fisco, na conformidade de uma Carta de Sua Magestade, que ordenava, que o Chanceller, o Doutor Antonio Cabral, da Casa os nomeasse em caso de discrepancia, ou impedimento dos Proprietarios; e nesta d'úvida se não tomou Resolução; por quanto disse o dito Senhor Presidente, que della daria conta a Sua Magestade, mostrando uma Carta do Doutor Antonio Cabral, Desembargador do Paço, em que lhe dizia, que na Mesa do Paço se assentára, que em caso de d'úvida desse conta á dita

Mesa. E por verdade, se fez este Assento, que todos, que se acharão presentes, assinarão. *Jorge Corrêa. João Pinheiro. João Sanches de Baena. Cid d'Almeida. Luiz de Goes d'Aragão. Luiz Pereira de Castro. Christovão d'Azeredo. Ruy de Mendonça Vasconcellos. João Pereira. Manoel Jacome Braz. André Velho. Antonio das Povoas. Mem de Foyos. Simão Cardoso Cabral. Diogo Vaz de Sequeira. João Freire. Pedro de Mariz Pereira.*

O mesmo Livrinho fol. 3 antes do Prol.

IX.

No impedimento e ausencia do Chanceller, não havendo Proprietarios d'Aggravos, he seu substituto o Desembargador mais antigo da Relação.

Assentou-se em Mesa grande, presidindo o Senhor 1621
Lourenço Coelho Leitão, Desembargador, e Corregedor do Crime desta Relação, pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assinados, que por impedimento, ou ausencia do Chanceller, não havendo Desembargador algum Proprietario dos Aggravos na Relação, sirva o dito Officio de Chanceller o Desembargador da Casa mais antigo, ou tenha Officio, ou não, por ser assim conforme a Direito, Estilo e Practica desta Casa. E para este caso não vir mais em dúvida, se mandou fazer este Assento, que assinarão aos 15 de Setembro de 1621. *Como P., Lourenço Coelho Leitão. Magalhães. Mouzinho Goes. Mascarenhas. Figueiredo.*

Livro 4 da Esphera fol. 35.

X.

Para se continuar com a Confraria do Espirito Santo na Igreja de S. Domingos do Porto.

1621 **A**Os 9 dias do mez de Dezembro de 1621 annos, na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Diogo Lopes de Sousa, Conde Governador, se assentou pelos Desembargadores abaixo assinados, se continuasse com a Confraria do Espirito Santo na Igreja do Mosteiro de S. Domingos desta Cidade na conformidade, que d'antes se costumava fazer. 9 de Dezembro de 1621. (*Seguem-se as assinaturas.*)

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 1.

PROAS á Ord. Tom. 4. pag. 43. n. 108.

XI.

Sobre a Almotacaria Mór da Relação do Porto, regulando o modo, com que se daria o provimento de pão.

1622 **A**Os 29 dias do mez de Janeiro de 1622 se assentou perante o Senhor Diogo Lopes de Sousa, Conde de Miranda, Governador desta Relação, pelos Desembargadores abaixo assinados, que renovando, e em conformidade do Assento do Livro 3 da Esphera fol. 322 vers., daqui em diante o Corregedor do Cível, Almotacel Mór desta Casa, haja de todos os Desembargadores della assinado com juramento de seus Cargos, em que declarem a quantidade de pão, de que tem necessidade para as pessoas, que tem das

suas portas a dentro, e de que actualmente se servem; e em primeiro lugar, e com pontualidade fará este provimento . . . , e logo aos mais Officiaes da Casa, e do Juizo Ordinario, sendo proprietarios dos officios, ou tendo-os de serventia por tempo consideravel; e do mesino modo se proverão tambem as viúvas de Desembargadores, que viverem nesta terra; e para menos oppressão dos Rendeiros, mandará o Almotacel Mór declarar no livro do assento das Rendas o preço, em que cada uma está arrendada, carregando por cada cem mil reis um carro de pão, não passando as rendas de quatrocentos mil reis, porque passando, se não lançará mais de quatro carros em nenhuma somma maior, e não se dará pão de terças a nenhuma pessoa fóra das declaradas neste Assento. (*Seguem-se as assinaturas.*)

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 1 verso.

PEGAS à Ord. Tom. 4. pag. 43. n. 109.

XII.

Sobre a competencia de foro em crime do Guarda Mór da Relação entre o Corregedor do Crime da mesma, e o Juiz do Fisco.

EM os 9 dias do mez de Março de 1622, perante 1622
o Senhor Jeronymo Pimenta de Abreu, do Conselho de Sua Magestade, e Chanceller desta Casa, como Governador, se assentou em Mesa pelos Desembargadores abaixo assinados, que visto os precatórios, e mais autos, que se havião feito para effeito de o Doutor João de Carvalho, Juiz do Fisco e Desembargador desta Relação, remetter ao Juizo do Corregedor do Crime della as culpas, que tivesse de

Miguel Chamorro, Guarda Mór da mesma Relação, para dellas conhecer, como Juiz dos privilegiados; e por quanto o dito Juiz do Fisco não cumprio os ditos precatórios, nem mostrou, como privativamente lhe pertencia o conhecimento das culpas do dito Miguel Chamorro, nem outrosim o dito Corregedor do Crime o Doutor Cid de Almeida havia com effeito dado á execução as sentenças e ordens deste Senado; se desse conta a Sua Magestade do que nesta materia se havia feito com o traslado dos autos e respostas do Juiz do Fisco; e que havendo respeito ao dito Miguel Chamorro estar preso pelo dito Corregedor em sua omenagem, antes de ser preso na cadeia pelo dito Juiz do Fisco, em quanto se dava conta a Sua Magestade, fosse tornado á dita omenagem, e nella estivesse. (*Seguem-se as assinaturas.*)

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 2.

PEGAS á Ord. Tom. 4. pag. 43. n. 110, com o dia 9 de Maio.

XIII.

*Sobre redução de votos, declarando a Ord. Liv. 1.
Tit. 1. §. 8.*

1624 **A**ssentou-se em presença do Senhor Governador Fernão Telles de Menezes em Mesa grande, vindo em dúvida, se a *Ord. do Liv. 1. Tit. 1. §. 8.*, em que manda fazer redução de quatro votos, quando nos feitos são seis Juizes, se havia de fazer, quando fossem os Juizes em maior numero, reduzindo a condemnação á menor dos ditos quatro votos; ou se se havia de fazer a concordia da redução á menor das duas partes de todos os Desembargadores, que

no feito forem : e resolveu-se , que se havia de fazer a reducção á menor das duas partes de todos os Desembargadores , que no feito forem , assim como , quando são seis , se faz reducção á menor dos quatro ; de que se fez este Assento , assinado pelo dito Senhor Governador , Chanceller da Casa , e Desembargadores della , que se achárão presentes. Porto 9 de Janeiro de 1624. (*Seguem-se as assinaturas.*)

PEGAS á Ord. Tom. 4. pag. 50. n. 139.

XIV.

Sobre o cumprimento d'uma Executoria do Conselbo de Madrid em letra Castelhana , commettida ao Governador da Casa do Porto com uma Carta para o mesmo , passada pelo Conselbo de Portugal.

Assentou-se em Mesa grande perante o Senhor 1640^o Manoel da Silva de Sousa , e mais Desembargadores abaixo assinados , que na Executoria , que foi commettida do Conselho de Madrid ao Senhor Governador , posto que he letra Castelhana , vinha em nome de Sua Magestade , e assinada pelo dito Senhor ; e mais uma Carta para o Governador , passada pelo Conselho de Portugal , em que lhe ordenava , que desse á dita Executoria com toda a brevidade execução : e lida assim a dita Executoria e Carta de Sua Magestade na Mesa grande por todos os Desembargadores , *nemine discrepante* , foi determinado , que se devia mandar cumprir a dita Executoria ; sem embargo de ser letra Castelhana. Porto 24 de Abril de 1640. (*Seguem-se as assinaturas.*)

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 10 vers.

PEGAS á Ord. Tom. 4. pag. 47. n. 128.

XV.

Sobre redução de votos de condemnação á menor das duas partes de todos os Desembargadores, que no feito forem.

1646 **A**ssentou-se em presença do Senhor Governador Fernão Telles de Menezes, em Mesa grande, vindo em dúvida, se a *Ordenação do Liv. 1. Tit. 1. §. 8.*, em que manda fazer redução de quatro votos, quando nos Feitos são seis Juizes, se havia de fazer, quando fossem os Juizes em maior numero, reduzindo a condemnação á menor dos ditos quatro votos, ou se se devia fazer a concordia e redução á menor das duas partes de todos os Desembargadores, que no Feito forem; e resolveu-se, que se havia de fazer a redução á menor das duas partes de todos os Desembargadores, que no Feito forem, assim como, quando são seis, se faz redução á menor dos quatro: De que se fez este Assento, assinado pelo dito Senhor Governador, Chanceller da Casa, e Desembargadores della, que se achárão presentes. Porto 9 de Janeiro de 1646. Governador. L. Coelbo. Doutor Azevedo. Sequeira. Gomes. Doutor Carneiro. Doutor Alves. Meirelles. Doutor Cardoso. Gouvêa. Pinto. Fonseca. Vasconcellos. Guedes. Caldeira.

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 17.

Este Assento he o mesmo que o do numero XIII., sem embargo da unica differença do anno, com que se illudio o A. do *Indice Chronologico Remissivo*, que nolo dá como de differentes, sendo realmente deste de 1646. O anachronismo, erro typografico em PEGAS, he evidente á vista do Governador e Desembargadores, que nelle forão; e até mesmo da folha do Livro, em que foi lançado, como consta da Certidão, que delle houvemos, e nos servio para supprir o grande salto, com que em PEGAS se estampou, e delle, bem a pesar nosso, o restampamos, antes de havermos a dita Certidão.

XVI.

Para a eleição de Medico da Relação do Porto devem ser chamados todos os Desembargadores.

A Os 12 do mez de Fevereiro deste presente anno 1650 de 1650 se propoz em Mesa grande pelo Senhor Francisco de Almeida Cabral, Chanceller desta Casa, que ora serve de Governador, com todos os Desembargadores, que estavam presentes, abaixo assinados, que são os que de presente estão na terra, o lugar de Medico desta Relação, que vagou por ausencia do Doutor Antonio Lopes Arroyo, para se votar nelle, e se eleger outro em seu lugar; e pela maior parte dos Desembargadores forão havidos por nullos os Assentos, que ficão na folha antecedente, feitos contra Direito a favor do Doutor Feliciano Guedes, e contra o Estilo desta Relação, não sendo para elles chamados todos os Desembargadores, como era necessario; e depois de havidos por nullos, se votou no Medico, que se havia de eleger: e pela maior parte dos votos ficou eleito o Licenciado Manoel Serrão da Silva, por ausencia do Doutor Antonio Lopes Arroyo, com seus ordenados, proes e precalços, que directamente pertencem ao dito Officio, por serem notorias suas letras e sufficiencia; de que se fez este Assento em presença do Senhor Governador. Porto 12 de Fevereiro de 1650. (*Seguem-se as assinaturas.*)

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 20 vers.

PEGAS á Ord. Tom. 4. pag. 51. n. 147.

XVII.

Sobre dependencias de Inventarios e Partilhas.

1651 **A**ssentou-se em presença do Senhor Regedor Fernão Telles de Menezes pelos Desembargadores abaixo assinados, que o Inventario, que hora se fez por morte do Doutor Estevão de Foios, pertencia fazer-se no Juizo do Juiz, que havia feito os dous Inventarios das duas mulheres, que teve; e que ficava o seu Inventario e partilhas sendo dependencia dos ditos Inventarios; pelo que se havia de fazer no Juizo, onde elles forão feitos. Lisboa 17 de Junho de 1651. O Regedor, Fontoura. A. Sousa. Mello. Doutor Valasco. Pereira de Azevedo. Doutor Fragoso. Gama.

PAIVA E PONA, *Orphanologia Practica*, Cap. 1. n. 79.

XVIII.

Reduzem-se ao numero de 20 os Advogados na Relação do Porto.

1651 **E**M cumprimento do Alvará de 3 de Agosto de 1651 acima declarado, por que se manda reduzir ao numero de 20 os Advogados, que advogão nesta Relação, forão eleitos, perante o seu Governador em Mesa grande, pelos mais votos dos Desembargadores abaixo assinados, os Licenciados: Bartholomeu Gomes, João Alveres Ribeiro, Braz de Sousa Delgado, Manoel Nunes Franco, Bento Luiz da Silva, Roque Teixeira, Francisco de Mattos, Christovão Pinto da

Fonseca, Luiz da Fonseca, Manoel da Silva Carneiro, Pantalião de Bessa, Gonçalo Ribeiro de Sousa, Diogo André Leite, Roque da Fonseca, Francisco Velho Ferraz, André Carneiro da Silva, Manoel de Moraes de Faria, Francisco Lopes Cordeiro, Thomé Francisco da Silva, e Francisco Aranha. Porto 8 de Agosto de 1651. Governador. Pinheiro. Mattos. Meirelles. Delgado. Pinto de Lacerda. Azevedo. Gomes. Macedo. Rego. Faria. Figueira. Ereire. Rangel. D. Carvalho. Azevedo. Ribeiro.

Livro 4 da Esphera fol. 153 vers.

XIX.

O Desembargador da mesma Consulta, mais antigo no serviço, precede ao que primeiro tomou posse na Relação.

Assentou-se em Relação em presença do Senhor 1655 Governador, na dúvida, que se moveu entre os Desembargadores Luiz Fernandes Teixeira, e Jeronymo de Milão Fragoso, sobre qual delles havia de preceder em o lugar de Aggravos, em que na mesma Consulta forão ambos providos; e posto que o Doutor Jeronymo de Milão tomasse primeiro posse do dito lugar, com tudo attento ser da mesma Consulta o Doutor Luiz Fernandes Teixeira, e mais antigo no serviço de Sua Magestade, por ser do serviço do dito Senhor o lugar de Juiz dos Orfaões e do Crime da Cidade de Lisboa, Ouvidor Geral por duas vezes em Cascaes da gente de guerra; presidisse o Doutor Luiz Fernandes Teixeira no dito lugar de Aggravos desta Casa pelos Desembargadorés dos Aggravos, que de-

oidem semelhantes dúvidas, e os mais Desembargadores, que por Juizes nomeou o Senhor Governador, que todos assinárão. Porto 3 de Novembro de 1655. (Seguem-se as assinaturas.)

Processos da Ord. Tom. 4. pag. 52. n. 150.

XX.

Para se principiarem os Precatorios entre Desembargadores pelo nome do Deprecante.

1660 **A**Os 13 de Dezembro de 1660, servindo de Governador o Senhor João Carneiro de Moraes, do Conselho de Sua Magestade, e Chanceller desta Relação, por haver dúvida entre o Doutor Domingos Antunes Portugal, Desembargador dos Aggravos, e o Doutor Jeronymo Henriques, que serve de Corregedor do Crime, se nos Precatorios, que se houvessem de passar para os Desembargadores dos Aggravos, se havia de começar pelo Desembargador, que depreca, se pelo Desembargador dos Aggravos, a quem se depreca: se assentou, que assim nos Precatorios, que passasse o Corregedor do Crime para os Desembargadores dos Aggravos, como em qualquer dos outros pelos Desembargadores da Casa de uma para outras, se começasse pelo nome do Deprecante, por este ser o Estilo da Casa da Supplicação, de que testemunha JORGE DE CABEDO; e por assim se observar nesta, e por parecer, que assim devia ser; de que se fez este Assento, assinado. Porto, *ut supra*. (Seguem-se as assinaturas.)

Processos da Ord. Tom. 4. pag. 51. n. 182, com o dia 13 de Novembro.

XXI.

O Corregedor do Crime não deve tirar Devassa, tendo-a já tirado os Juizes de Fóra, senão por Acordão da Relação.

A Os 30 do mez de Abril de 1667, sendo Governador o Senhor Conde de Miranda, Henrique de Sousa, do Conselho d'Estado e Guerra, Governador da Justiça e Armas, e desta Relação, veio em dúvida, se havendo tirado o Juiz de Fóra uma devassa em caso de morte, acontecida no termo desta Cidade, e havendo-a acabada e finda de todo, se podia o Corregedor do Crime desta Relação tirar outra devassa *ex officio*: e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assinados, que estando a devassa acabada de todo pelos Juizes de Fóra com a ultima pronunciação, que não podia tirar nova devassa; porém que vendo o dito Corregedor do Crime as devassas tiradas pelo Juiz de Fóra, e parecendo-lhe por alguma justa causa, que se devia tirar nova devassa, a propuzesse em Relação com os Adjuntos, que o dito Senhor Governador nomear, parecendo aos quaes assentarão se tire, ou não, nova devassa, e que isto se observe. Porto, *ut supra*. (Seguem-se as assinaturas.)

PRÉAS ú Ord. Tom. 4. pag. 62. n. 189.

XXII.

Pertencem ao Juiz da Chancellaria, e não aos Ouvidores do Crime, as Appellações das Residencias de Juizes dos Orfãos, que se mandão sentenciar in partibus.

1691. **A**ssentou-se em Mesa grande, em presença do Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, que serve de Governador, pelos Desembargadores abaixo assinados, que no caso, em que Sua Magestade manda sentenciar *in partibus* alguma Residencia de Juiz dos Orfãos pelo Provedor, ou outro Ministro, que a appellação pertence ao Juiz da Chancellaria, e não aos Ouvidores do Crime, por ser erro d'Officio, e se mostrarem alguns exemplos antigos, de que assim se practicou: e isto se venceu por mais votos. Porto 12 de Maio de 1691. Como Governador, Sampaio. Villas Boas. Doutor Ferraz. Duro. Pacheco. Bezerra. Moura. Casado. Lamprêa. Alves. Godinho. Barros. Mendonça. Teixeira. Macedo.

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 51.

XXIII.

As Appellações dos livramentos dos Carcereiros pertencem aos Ouvidores do Crime, e os livramentos dos Escrivães da Relação ao Corregedor do Crime da mesma.

1691. **A**ssentou-se em Mesa grande, em presença do Senhor Chancellor Sebastião Cardoso de Sampaio, que servia de Governador, que as Appellações dos

livramentos dos Carcereiros pertencião aos Ouvidores do Crime, e os livramentos dos Escrivães desta Relação pertencião ao Corregedor do Crime della, porque não são rigorosamente Officiaes de Justiça, nem tem Carta do Desembargo do Paço; e isto se venceu por mais votos, que assinarão com o dito Senhor Governador. Porto 28 de Julho de 1691. *Como Governador, Sampaio. Pacheco. Doutor Ferraz. Barbosa. Lamprêa. Bezerra. Pimentel. Casado. Aldim.*

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 52.

XXIV.

As sentenças dos Corregedores do Crime e Cível da Cidade de Lisboa devem ser expedidas em seu nome, e não no de S. Magestade.

Aos 7 dias do mez de Julho do anno de 1694 1694 foi posto em Mesa grande diante do Senhor Regedor Diogo da Silva, se as sentenças e cartas, que passão os Corregedores do Crime e Cível da Cidade de Lisboa, havião de passar em nome de S. Magestade, ou em seu nome: e assentou-se, que vista a Lei da *Reformação da Justiça* no titulo dos Corregedores de Lisboa, as taes sentenças e cartas não passassem em nome de S. Magestade, senão em nome dos Corregedores, que as derem, quando dellas se não appellar, ou aggravar: e o mesmo se assentou á cerca das sentenças e cartas do Juiz de India e Mina, e Ouvidor da Alfandega; visto serem Juizes temporaes e particulares, e que não despachão, como Desembargadores de algumas das Casas: e por não vir mais em dúvida, se mandou fazer este Assento, que todos assinarão os que forão presentes. Lisboa no mesmo

dia, mez e anno. *Regedor. Com 15 signaes dos Desembargadores.*

Livro 8. da Supplicação fol. 130 verso.

FRANÇA, *Part. II. Liv. 1. Cap. 2. §. 6. n. 2128.*

XXV.

Denegada a Carta de Seguro em Relação, ainda tem lugar o meio ordinario d'embargos, por que o Réo pôde ser admittido, mas não o de nova Petição.

1697 **H**ouve dúvida, se fazendo um Réo Petição para Carta de Seguro, que havia de ser passada em Relação, e denegada a Carta de Seguro em Relação, em cujos termos se manda pela Lei novissima, que não seja este Réo ouvido com segunda Petição, se por esta Lei fica tambem excluido o meio d'Embargos ao despacho de denegação, ou se pôde ser admittido por meio d'Embargos: assentou-se pela maior parte dos Ministros abaixo assinados, que podia ser admittido por Embargos, porque esse caso não estava excluido pela dita Lei, por ser ordinario o meio dos Embargos, e não ter passado em caso julgado o despacho de denegação: do que se mandou fazer Assento na presença do Senhor Sebastião da Costa, Chanceller desta Relação, que nella estava servindo de Governador. Porto 14 de Março de 1697. (*) *Como Governador, Costa. Macedo. Faro. Pimentel. Albuquerque.*

(*) Temos por anachronismo na Certidão, que se houve deste Assento, o anno de 1691; e por isso lhe substituímos o de 1697, seguindo o A. do *Indice Chronologico Remissivo.*

Mendonça. Barbosa. Cunha. Barroso. Almeida. Bezerra.
Noronha. Manço. Casado. Pena. Duro.

Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 56.

XXVI.

*Sobre antiguidade e preferencia de Desembargadores
na Casa da Supplicação.*

A Os 29 de Novembro do anno de 1710, em pre- 1710
sença do Doutor Manoel da Cunha Sardinha, Pro-
curador da Fazenda de Sua Magestade, que fazia
Officio de Regedor, se moveu d'úvida sobre antigui-
dade e preferencia procedida della entre os Desembar-
gadores Francisco de Almeida de Brito, e Francisco
Luiz da Cunha de Ataide; intentando e requerendo
o Doutor Francisco de Almeida, que se declarasse e
decidisse esta questão em seu favor, por ser incon-
troversamente mais antigo na Casa do Porto; e ainda
que na da Supplicação foi a sua posse posterior,
não podia prejudicar-lhe a prioridade do Desem-
bargador Francisco Luiz, por não haver móra cul-
pavel. Assentou-se nesta d'úvida pela maior parte
dos Desembargadores abaixo assinados, á instancia
do Doutor Francisco Luiz da Cunha, que assim o
expendeu, que o requerimento do Doutor Francisco
de Almeida de Brito era por ora intempestivo; e que
então teria lugar competente, quando se tratasse de
precedencia de Lugares, que por ora não havia; e
por não vir mais em d'úvida esta questão, se fez este
Assento, que assinou o dito Senhor com os Desem-
bargadores, que forão presentes. Lisboa 29 de No-
vembro de 1710. Como Regedor, Sardinha. Noronha.

Pereira. Sacotto. Barros. Tavares. Mascarenhas. Menezes. Oliveira. Ferraz de Campos. Bouicho. Azevedo.

Livro 2 da Supplicação fol. 44.

 XXVII.

Sobre o mesmo objecto.

1730 **A**Os 12 dias do mez de Janeiro de 1730 foi proposta em Mesa grande, perante o Senhor Regedor Antonio de Basto Pereira, pelos Desembargadores José Ignacio Arouche, e Francisco da Silva Coimbra, a dúvida, que tinham nas suas antiguidades; e ouvidas pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assina- dos as razões de cada um dos pertendentes, foi por elles uniformemente acordado, que o Desembargador José Ignacio Arouche era mais antigo, que o dito Francisco da Silva Coimbra, na fôrma que já está determinado em outro Assento, feito em 12 de Maio de 1725; e para não vir mais em dúvida, se fez o presente a 12 de Janeiro de 1730. O Regedor, Basto. Zagallo. Vaz de Carvalho. Cardeal. Doutor Coelho. Almada e Carvalho. França. Alvim. Doutor Carvalho. Costa. Macedo. Azevedo. Motta.

Livro 2 da Supplicação fol. 55 vers.

XXVIII.

Por Ordem do Governador da Relação do Porto se abriu o Archivo, destinado para guardar a Portaria e Alvará de 3 de Setembro de 1759 juntamente com o Livro, de que naquelle se trata.

AOs 21 dias do mez de Janeiro de 1766 annos, 1766
 nesta Cidade do Porto e Casas do Despacho da Relação della, por ordem do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor João d'Almada e Mello, Governador desta Relação e Casa do Porto, se abriu o Archivo, que nella se acha destinado para guardar a Portaria e Alvará retro, e com effeito se metteu o proprio Livro, de que trata o mesmo Alvará e Portaria, e se tornou a fechar com tres chaves, que ficarão, uma em poder do dito Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Governador das Justiças, outra na mão do Doutor Euzebio Tavares de Sequeira, Chanceller desta Relação, e a outra na mão do Doutor Manoel Gonçalves de Miranda, Corregedor do Crime da da Corte da primeira Vara. *José da Costa de Carvalho Franco, Guarda Mór da Relação o escrevi. Governador. Euzebio Tavares de Sequeira. Manoel Gonçalves de Miranda.*

Livro 7 da Esphera fol. 179 vers.

XXIX.

Lei de 25 de Janeiro de 1775.

He sómente comprehensiva do futuro sua determinação sobre insinuação de Doações.

1785 **A**ssentou-se na presença do Senhor Chanceller, que serve de Regedor das Justiças, que sem embargo de pertencer a este Supremo Tribunal das Justiças decidir sobre a intelligencia das Leis, no caso de se mover d'úvida, ou entre os Magistrados, ou Advogados, sobre o seu verdadeiro sentido na fôrma da *Ordenação e Lei de 18 de Agosto de 1769*; com tudo não era caso de se proceder a Assento a questão, que se propoem: visto se achar na *Lei de 25 de Janeiro de 1775* por termos bem claros e expressos determinado não comprehender o preterito, mas sim o futuro; e que isto mesmo se tem declarado pelo mesmo Tribunal, por onde se fez a Consulta para a referida Lei. Lisboa 24 de Maio de 1785. Como Regedor, Givaldes. Gama. Araujo. Vidal. Vieira. Douter Nunes. Ribeiro de Lemos. Valle. Matta. Corrêa. Campos Limpo. Gama e Pereira. Velbo da Costa. Brito.

Acordão do Juizo Ecclesiastico d' Evora, que deu occasião ao Assento precedente, lançado nos Autos de Assinação de dez dias, entre partes o Desembargador Estevão José Pereira Palha e sua mulber, e o Reverendo Antonio Pereira Palha, a fol. 123.

A Cordão em Relação, etc., que vista a controversia, que nestes Autos se acha movida pelos Advogados destas partes, sobre a intelligencia e espirito da Lei de 25 de Janeiro de 1775, pretendendo um, que a mesma he comprehensiva da doação causa dotis, sobre que se litiga; e o outro, que a mesma só providenciou para o futuro, sem que o seu espirito seja comprehender uma doação anteriormente feita: antes de se deferir aos Aggravos interpostos por ambas as partes, se remettão estes Autos ao Illustrissimo Senhor Regedor do Supremo Tribunal da Relação Secular, para nella se tomar Assento sobre a verdadeira intelligencia da sobredita Lei em observancia da outra de 18 de Agosto de 1769. Evora 22 de Abril de 1785. Andrade. Paim. Lamego.

XXX.

Assento de 23 de Julho de 1811.

Havendo Sentenças, que determinem o despejo, devem executar-se, sem embargo de qualquer recurso, e do Assento de 23 de Julho de 1811, que, ainda que comprehensivo do Privilegio de Aposentadoria de todas as Corporações, que a tem para serem ouvidas com suspensão, tem só lugar na fórma, que se declara no dito Assento, quanto á Ord. do Liv. 4. Tit. 23. §. 1.

1816 **A**Os 8 dias do mez de Junho de 1816, em Mesa grande da Casa da Supplicação, e na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Alteza Real, Procurador da sua Real Coroa, seu Desembargador do Paço, Secretario do Governo da Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, presentes os Desembargadores de Aggravos abaixo assinados, se lêo a *Portaria* do Governo deste Reino de 27 de Junho do anno proximo passado de 1815, que mandou tomar Assento sobre o requerimento, em que a *Corporação do Officio de Ourives do Ouro* pede a suspensão do despejo, ordenado por Sentenças de Aposentadoria, contra João José Isidoro, Ourives, em quanto não houver Sentenças da Instancia Superior, que passem em Julgado, visto estar munida com o *Alvará de 12 de Maio de 1758*, e *Decretos de 5 de Novembro de 1760*, e de 27 de Fevereiro de 1802; declarando-se agora, se o Assento de 23 de Julho de 1811 comprehende, ou não, o caso, de que se trata, regido por Legislação particular. Assentou-se por uma quasi

unanimidade de votos, que o referido Assento comprehende o Privilegio de Aposentadoria desta Corporação, como o de todas as mais, que a tem, para serem ouvidas com suspensão, na fôrma que se declara no mesmo Assento, quanto á *Orden. do Liv. 4. Tit. 23. §. 1.* Mas havendo Sentenças, que determinem o despejo, devem estas ter a devida execução, como acontece a todas as mais, em Causas summarias, posto que dellas se tenha interposto o recurso de Aggravo Ordinario, ou Appellação. Que a mesma suspensão lhes não compete nos casos especificados no *Tit. 24. do Liv. 4. da Ord. no pr.*, porque estes não forão exceptuados no mesmo Assento, nem o podião ser á vista de sua natureza, e clara disposição, que não admittia declaração. E como o Pleito, que motivava este novo Assento, declaratorio do primeiro, era comprehendido no terceiro caso especificado no *pr. do Tit. 24. do Liv. 4.* da referida *Ord.*, deveria por isso mesmo seguir o curso geral das Causas summarias, que lhe competia. E para não entrar mais em dúbida, se tomou este Assento, que o mesmo Senhor Chanceller, que serve de Regedor, assinou com os Desembargadores e Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Miranda Alarcão. Doutor Velasques. Leite. Fonseca Coutinbo. Doutor Faria. Teixeira. Doutor Sousa Sampaio. Ribeiro Saraiva. Tavares de Sequeira. Araujo. Doutor Sousa e Azevedo. Teixeira Homem. Pereira. Bacellar. Veiga. Gomes Teixeira. Esteves. Amaral. Coutinbo. Miranda. Corrêa. Borges e Silva. Pereira dos Santos. Guerreiro. Bragança. Garcia. Ferrão.

XXXI.

Leis de 9 de Setembro de 1769. §. 21., e de 3 de Agosto de 1770. §§. 1. e 2., e Alvará de 20 de Maio de 1796.

A abolição dos Vinculos insignificantes, feita na conformidade das Leis de 9. de Setembro de 1769. §. 21, e de 3 de Agosto de 1770 §§. 1 e 2, e do Alvará de 20 de Maio de 1796, cede a bem dos herdeiros do Administrador, que primeiro requereu Provisão da Mesa do Desembargo do Paço, necessaria para aquelle fim, ainda que em sua vida se não tivesse ultimado; e não a favor do Administrador, que o fór ao tempo, em que passar, ou se mandar passar a dita Provisão.

1816 **A** Os 8 dias do mez de Junho de 1816, em Mesa grande da Casa da Supplicação, e na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Alteza Real, Procurador da sua Real Coroa, seu Desembargador do Paço, Secretario do Governo da Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, presentes os Desembargadores dos Aggravos, e mais Ministros abaixo assinados, se propoz em dúvida: Se a abolição dos Vinculos insignificantes, feita na conformidade das *Leis de 9 de Setembro de 1769 §. 21, e de 3 de Agosto de 1770 §§. 1 e 2, e Alvará de 20 de Maio de 1796,* he a favor dos Herdeiros do Administrador, que a requereu, ainda que se não concluisse em sua vida; ou a favor do Administrador, que o for ao tempo, em que passar, ou se mandar passar a Provisão de abolição pela Mesa do Desembargo do Paço. E porque era questão, sobre que pedia Pleito nesta Supe-

rior Instancia da Casa da Supplicação, e sobre a qual tem por muitas vezes diversificado as Opiniões dos Julgadores, quando semelhantes Pleitos se tem movido depois da promulgação das sobreditas Leis, se mandou pelo mesmo Senhor Chancellor, que serve de Regedor, que se procedesse a este Assento, em o qual, tendo havido unanimidade de votos, quanto á necessidade da Provisão da Mesa do Desembargo do Paço para haver lugar a declaração da abolição de semelhantes Vinculos, na fórmula decretada nos §§. 2 e 3 da *Lei de 3 de Agosto de 1770*, se venceu pela pluralidade delles, que a mesma abolição cedia a bem dos Herdeiros daquelle, que primeiro a requêra á Mesa do Desembargo do Paço, promovendo as competentes diligencias, recommendadas na referida Lei, para se haver o conhecimento verdadeiro do rendimento dos sobreditos Vinculos, que se pretendião abolir, bem que em sua vida se não tivesse ultimado: o que era conforme, por uma parte ao espirito das mesmas *Leis de 1769* no §. 21, instaurado e renovado na outra *Lei de 20 de Maio de 1796*, e á de *3 de Agosto de 1770* nos §§. 1 e 28; e por outra parte o era tambem aos principios geraes sobre os Direitos em Acções, que competião, tanto aos Herdeiros para continuarem na ultimação do que se havia requerido, como ao Administrador, que actualmente estivesse de posse, ou ao immediato Successor, para se oppôr, como julgasse conveniente, a que os mesmos Vinculos fossem assim reputados. E para cessar a diversidade de Opiniões, e não entrar esta questão mais em dúvida, se tomou este Assento, que o mesmo Senhor Chancellor, que serve de Regedor, assinou com os Desembargadores e Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Miranda Alarcão. Doutor Velasques. Leite. Fonseca Coutinho. Doutor Faxiu. Teixeira. Doutor Sousa Sampaio. Ribeiro Saraiva. Tavares de Sequeira. Araujo. Corrêa.

Doutor Sousa e Azevedo. Teixeira Homem. Pereira. Bacellar. Veiga. Gomes Teixeira. Esteves. Amaral. Coutinho. Miranda. Borges e Silva. Pereira dos Santos. Guerreiro. Bragança. Garcia. Ferrão.

XXXII.

Estabelecem-se principios claros, e regras geraes, derivadas dos antigos e modernos Assentos, e das Leis geraes, que constituem os estilos e prácticas das Relações; e regulão-se conforme a ellas as antiguidades dos Ministros actuaes da Casa da Supplicação, tratando-se individualmente só daquelles, que ou requerêrão, ou responderão aos Requerimentos, que forão motivo deste Assento.

1817 **A**Os 14 dias do mez de Fevereiro do anno de 1817, em Mesa grande, sendo presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Procurador da Real Coroa, Secretario do Governo na Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, forão lidos os Avisos de 23 de Agosto e de 22 de Setembro de 1810, em os quaes, conformando-se Sua Magestade com o parecer das Consultas do Desembargo do Paço sobre os Requerimentos dos Desembargadores João Manoel Guerreiro de Amorim, João Antonio Teixeira de Bragança, e José Joaquim Borges da Silva: Foi Servido determinar, que a antiguidade de cada um delles se regulasse por Assento, tomado nesta Casa da Supplicação com audiencia de todos os interessados: E bem assim foi lido o Aviso de 2 de Abril de 1816, pelo qual Sua Magestade mandou remetter ao Senhor Chanceller, que serve

de Regedor, o Requerimento do Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão, para ser presente, quando se procedesse a este Assento.

Estando presentes os Desembargadores dos Aggravos, e do Conselho do mesmo Senhor, abaixo assinados, convocados para decidir por Assento, na forma da Lei e Estilo, as dúvidas sobre as antiguidades dos Ministros contemplados nos sobreditos Avisos, e mais interessados, que actualmente servem na Casa da Supplicação, e de outros, que tambem requerêrão a decisão das dúvidas, que tinham sobre suas antiguidades, depois de examinados os Requerimentos, que a este respeito se fizerão, e respostas, que se derão: assentou-se por unanimidade de votos, que se deveria, antes de entrar na regulação das antiguidades, de que se passava a tratar, estabelecer primeiro principios geraes, que firmem regra, fundados em Lei, ou em Assentos antigos, que formão o Estilo desta Casa, no modo, por que devem regular-se as antiguidades dos Ministros, que para ella vem despachados; visto que a experiencia e as dúvidas, que de tempos a tempos se suscitão a este respeito, mostrão não se terem ainda estabelecido principios claros, que determinem semelhantes questões, como se prova pela multiplicidade de Assentos, que se tinham tomado até o de 22 de Outubro de 1778, que parecia ter estabelecido regras fixas para todas as hypotheses, que de futuro pudessem sobrevir.

E procedendo-se a fixar regras geraes, que pareçrão convenientes para decidir questões desta natureza, como erão as que agora estavão sujeitas á decisão, que devia tomar-se: se assentou, que estas regras deverião derivar-se da Lei geral, e dos Assentos atéqui tomados, confirmadas pelo Estilo e prática das Relações, attestada pelos Escritores Reinicolas, que sobre este Artigo escrevêrão, as quaes se reduzem ao que se segue.

II. *Append.*

I. A antiguidade, em Mercê pura, regula-se pelo tempo da Mercê, e da Posse com exercício.

II. Ministros Desembargadores, despachados no mesmo despacho, ou na mesma occasião por diversos Decretos da mesma data, e que tomão Posse dentro dos dous mezes, que se seguem a suas Mercês, precedem entre si, segundo a antiguidade da Leitura no Desembargo do Paço, quando se trata da entrada para a Relação do Porto: e segundo a sua antiguidade na Relação do Porto, quando se trata da sua entrada na Casa da Supplicação.

III. Concorrendo Ministros, que servirão em Relação, com Bachareis, preferem Desembargadores, que servirão em Relação.

IV. Desembargadores com exercício em Relação preferem aos Honorarios; e estes preferem aos que não são assim graduados, bem que sejam mais antigos em Leitura.

V. Todas e quaesquer clausulas tendentes a resalvar antiguidade, devem considerar-se conter o mesmo sentido, e devem ter o mesmo vigor; porque todas servem para salvar a preferencia dos mais antigos, não obstante serem as Graças e Mercês concebidas com diversas palavras: É isto não só porque as Mercês de Sua Magestade nunca se presumem feitas com prejuizo de terceiro, bem que sejam diferentes as formulas, de que se sirva usar em seus Decretos, mas porque Sua Magestade, e seus Augustissimos Predecessores sempre attendêrão á antiguidade dos Agraciados, salvando entre estes a preferencia, que devem ter uns aos outros.

VI. Desembargador com posse na Casa da Supplicação, e com exercício fóra della, ou com posse na Relação do Porto, e exercício fóra, não póde entrar legitimamente no Serviço das referidas Casas, 1.º sem o competente Serviço e habilitação, que deve preceder, ou dispensa delle; 2.º sem nova Mercê.

de Desembargador actual; e 3.º, sem que haja lugar vago, ou nova criação delle.

VII. Desembargador Ordinario prefere sempre ao Honorario.

VIII. Desembargador da Relação, moroso em tomar posse dentro do bimestre depois da Mercê, he precedido pelo mais moderno, que sendo despachado ao mesmo tempo, não foi moroso em a tomar na classe, a que respeita.

IX. Desembargador, a quem a posse injustamente foi retardada, não perde a sua antiguidade.

X. Desembargadores despachados ao mesmo tempo para a Casa da Supplicação, tendo posse e exercicio actual na Relação do Porto, precedem aos Honorarios, posto que as Mercês destes sejam mais antigas; sendo porém todos Honorarios, precedem os mais antigos em Serviço.

XI. A antiguidade de Desembargadores, que entrão em Relação por diferentes Mercês, decide-se pela prioridade dellas, sem embargo da posterioridade da posse, sendo esta tomada no bimestre: salvo o caso de promoções geraes na fôrma do *Decreto de 25 de Abril de 1758*.

XII. Ministros da Relação de Gôa, e das Relações Ultramarinas com posse na Casa da Supplicação, ou na Relação do Porto, não vencem antiguidade a respeito dos Despachos nestas Casas, sem que, findos os seus lugares, cheguem a este Reino, e se lhes passe primeiro Carta de lugar vago.

XIII. Nos despachos para Desembargadores em um só Decreto não prejudica á antiguidade a ordem, com que forão nomeados no mesmo Decreto, como se acha declarado pelo *Decreto de 25 de Junho de 1710*.

XIV. Os Desembargadores, que entrão na Casa da Supplicação com Mercê pura e liquida, e tomão posse, tem exercicio, e vencem ordenado, preferem